

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A TUTELA AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

GABRIELA TENÓRIO PADILHA

Rio de Janeiro
2019 / 1º Semestre

GABRIELA TENORIO PADILHA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A TUTELA EM AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Elisa Costa Cruz.

Rio de Janeiro
2019 / 1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

TP 123p	<p>Tenório Padilha, Gabriela A Pornografia deos Direitos Vingança e a Tutela ada Personalidade / Gabriela Tenório Padilha. -- Rio de Janeiro, 2019. 67 f.</p> <p>Orientador: Elisa Costa Cruz. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.</p> <p>1. Pornografia de Vingança. 2. Disseminação Não Consensual de Imagens íntimas. 3. Direitos da Personalidade. 4. Responsabilidade Civil. 5. Direito Civil. I. Costa Cruz, Elisa, orient. II. Título.</p>
------------	---

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

GABRIELA TENÓRIO PADILHA

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A TUTELA EM AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Elisa Costa Cruz.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2019 / 1º Semestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Martha e Huáscar, que do pouco que tinham, nos deram tudo. Dois nordestinos de pura garra, que mesmo diante das dificuldades nunca deixaram faltar nada, muito menos amor. Investiram na minha educação e acreditaram no meu potencial, quando nem eu mesma acreditei. São minha base, meu aconchego e a minha maior fonte de incentivo. Sem vocês nada disso seria possível. Amo-os infinitamente.

Agradeço aos meus irmãos, Fernanda e Rodrigo, por todo apoio e confiança depositados em mim. Tê-los em minha vida é um presente. Agradeço também os meus cunhados, Deborah e Durval, por fazer a família ainda mais completa e feliz.

Aos meus sobrinhos, Vitor, Rafaela, Gustavo e Daniel, agradeço-os por me fazer uma pessoa melhor, por serem a razão pela qual busco um mundo mais justo. Agradeço por serem a razão da minha vida e minha maior felicidade.

Agradeço também ao meu companheiro de jornada, Felipe, que foi paciente e me apoiou em cada passo, fazendo questão de ser minha rede de apoio quando eu mais precisei. Obrigada pela parceria e pelo amor que a gente divide.

Gostaria de agradecer a todas as amigas, em especial Denise, Caroline e José Cesar, pela parceria e força dedicada durante esses longos anos de faculdade.

Por fim, agradeço enormemente a minha orientadora Elisa Cruz pelos ensinamentos não só acadêmicos, mas sobre empatia e cuidado.

RESUMO

A presente monografia trata do tema da Pornografia de Vingança como grave lesão aos direitos da personalidade e as possíveis tutelas reparatórias desses mesmos direitos, contra o ofensor. Aborda de uma perspectiva histórica, legal e de entendimento jurisprudencial o tema. Adentra na explicação do que é a Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas, bem como discute a possível violação de princípios constitucionais e direitos fundamentais por esse fenômeno. Por fim, se aborda os meios de responsabilizar civilmente o ofensor.

PALAVRAS-CHAVE

Pornografia da Vingança; Disseminação Não Consensual de Imagens íntimas; Direitos da Personalidade; Responsabilidade Civil; Direito Civil.

ABSTRACT

The present thesis treats about Revenge Porn (also known as nonconsensual intimate images) as serious damages to the personal rights and the possible reparatory custodies to these rights, against the offender. It approaches the theme in a historical, legal and jurisprudential understading perspective. It also explains what is the nonconsensual dissemination of intimate images, as well as discuss the possible violation of the constitutional principles and fundamental rights by this phenomenon. In the end, it approaches the legal ways to civilly blame the offender.

KEYWORDS

Revenge Porn; Non-Consensual Intimate Images; Personal Rights; Liability; Civil Right.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
1. A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS.....	11
1.1 A História da Pornografia.....	11
1.2 A Imprecisão do termo Pornografia de Vingança	14
1.3 A Disseminação não Consensual de Imagens Íntimas	15
1.4 Mídia e <i>Revenge Porn</i>	Erro! Indicador não definido.
2. A PROTEÇÃO À PESSOA DO OFENDIDO	24
2.1 A Personalidade.....	25
2.2 Os Direitos da Personalidade.....	26
2.1.1 Direito à Honra	32
2.1.2 Direito à Privacidade	34
2.1.3 Direito à Imagem.....	37
3. AS MEDIDAS CABÍVEIS FRENTE À LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	42
3.1 O que é a Responsabilidade Civil.....	42
3.2 Direito Civil Constitucional	47
3.3 A Multifuncionalidade da Responsabilidade Civil.....	50
3.3.1 Função Reparatória.....	50
3.3.2 Função Punitiva	52
3.3.3 Função Precaucional.....	53
3.3.2 Função Preventiva na Sociedade de Risco	54
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológico e de comunicação online produziram novas formas de se relacionar e as mais variadas funcionalidades através de um clique. A possibilidade de registrar e compartilhar informações a qualquer tempo, de forma imediata e até mesmo anônima modificou toda a estrutura social. O homem passou a ter controle sobre um universo infinito de possibilidades, expondo suas vaidades e acessando todo o tipo de conteúdo que até poucos anos atrás pareciam inalcançáveis.

O descontrole informacional advindo dessas tecnologias é um dos grandes responsáveis pelo surgimento dos mais variados tipos de danos, sendo um deles a Disseminação Não Consensual de Imagens íntimas, conhecida popularmente como “Pornografia de Vingança, que é um dos objetos de estudo da presente monografia.

De forma breve, a Disseminação não Consensual de Imagens Íntimas trata-se da divulgação de imagens sexuais, sejam fotos ou materiais audiovisuais, sem o consentimento da vítima¹. Ela pode acontecer de várias formas que serão discutidas ao longo do texto.

Buscaremos com a presente monografia entender quais são as medidas cabíveis no âmbito da responsabilidade civil para tutelar os direitos da vítima da pornografia de vingança em relação àquele que divulgou suas imagens à terceiros.

A metodologia utilizada será com enfoque em pesquisa bibliográfica, através da utilização de doutrina, legislação e análise de jurisprudência acerca do tema, procurando identificar e esclarecer sobre as medidas necessárias para punir e inibir o ofensor.

Utilizando-se de autores como Maria Helena Diniz, Chiara Antonia Spadaccini de Teffé, Anderson Schreiber, Sérgio Cavalieri, Caio Mário da Silva Pereira e outros, irá se proceder a uma análise e reflexão sobre o tema.

Em primeiro momento irá ser abordada a pornografia de vingança sob uma perspectiva histórica e de violência de gênero, buscando explicar detalhadamente o fenômeno, de modo

¹ Citron e Frank 2014, p.346 apud Viegas; Pamplona 2018, p.13.

que se entenda as suas variáveis e possíveis consequências para a vítima.

No segundo momento, serão abordados os direitos da personalidade, de forma a se relacionar a disseminação não consensual de imagens íntimas (ou NCII) com a lesão aos direitos à honra, à privacidade, à imagem e, principalmente, com a lesão à dignidade da pessoa humana.

Por fim, buscar-se-á demonstrar como a Responsabilidade Civil pode tutelar os direitos personalíssimos da vítima de NCII, em relação ao dano causado por quem divulgou as imagens.

Em tempo, vale destacar que o termo “*revenge porn*” e a sua tradução ao português, Pornografia de Vingança, não são considerados termos apropriados. Valente et al. (2016, p.50) em seu estudo afirmam que mesmo diante da concordância e reconhecimento no uso do termo, algumas ativistas e pesquisadoras apontaram para um “revitimização” e uma possível condenação moral das vítimas.

Isso porque ao usar a palavra *revenge* ou vingança nos leva a entender que a vítima de fato fez algo de errado, passível a tal punição. Esse é exatamente um dos grandes problemas desse tipo de violência: a culpabilização da vítima. Além disso, o termo porn ou pornografia condena a vítima ao julgamento social, tendo em vista que a pornografia é vista como uma imoralidade.

De acordo com os autores (2016, p .52) os termos *Non-consensual Intimate Images* ou Disseminação Não Consensual de Imagens Intimas, seriam ideais tendo em vista que focam na autonomia da mulher e na ideia de consentimento.

Ressalta-se, porém, que a presente monografia ainda trará os termos Pornografia de Vingança e *Revenge Porn* (ainda que de forma muito reduzida) tendo em vista seu grau de reconhecimento na sociedade e no meio acadêmico, facilitando assim a comunicação inicial.

1. A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS

1.1 A História da Pornografia

A palavra pornografia vem do grego *pornographos* e estabelece uma direta conexão com o que se entende por prostituição. Portanto, são escritos ou desenhos sobre prostitutas, em que o conteúdo é puramente sexual e feito para provocar a libido dos homens. Com a modernidade o significado da palavra pornografia estendeu-se para os mais variados meios de comunicação, podendo ser representados através de vídeos, revistas, fotos, etc. Vejamos o que diz site italiano sobre a etimologia da palavra pornografia:

“A palavra pornografia possui etimologia advinda do grego antigo, em que a palavra *pornos* (ou *πόρνη*) significa prostituta e *grafho* (ou *γραφή*) significa desenho ou escrita. Portanto, pornografia significa literalmente escrever sobre prostitutas ou representar prostitutas.

Além disso, o verbo grego *περνειμι* (*pèrnemi*) significa vender, vender-se, em sentido amplo, para se prostituir. Num sentido mais amplo, para a pornografia queremos dizer representações como filmes, imagens, jornais, escritos, etc., cujo conteúdo é puramente sexual/genital e essencialmente voltado para a excitação dos usuários.

Diferentes discursos para o "gênero erótico", que ao contrário do pornográfico, embora contenham representações mais ou menos explícitas do sexo, no entanto, podem ser considerados uma forma real de arte, na medida em que supera os limites da representação e da pornografia. A transmissão aos usuários de conteúdos artísticos reais através da cena erótica, usada precisamente como meio de expressão artística”²

Dworkin (1989, p. 200 apud Ribeiro; Barbosa; Costa 2019, p. 420) afirma que o termo *porne* trata-se de um termo que simboliza um tipo específico de prostitutas na Grécia Antiga, sendo elas as classes mais baixas de prostitutas e escravas sexuais. Para a autora, portanto, a pornografia consistiria na representação gráfica das mulheres como prostitutas de baixo nível, podendo não só ser reproduzido por escritas e desenhos, mas também, graças a tecnologia, através de vídeos e imagens de mulheres reais.

Moraes e Lapeiz (1985 apud Marzocchi 2003, p. 232) afirmam que a pornografia existe desde a Antiguidade, na Grécia o sexo era cultuado através da literatura com temas sobre prostituição e incesto, existiam pinturas e esculturas representando cenas sexuais das mais

² Tradução livre da autora. Disponível em: < <https://www.etimoitaliano.it/2014/12/pornografia.html>>. Acesso em 23/06/2019.

perversas. As autoras informam que já naquela época, os pênis artificiais eram produtos de exportação de Mileto e no Oriente Médio o famoso Kama Sutra³ já era utilizado.

Ainda segundo as autoras (apud Marzocchi 2003, p. 232) foi no Império Romano que iniciaram-se técnicas como o sadismo e a flagelação, tendo em vista os ideais católicos que repreendiam a sexualidade.

Seguindo a linha do tempo, as autoras (apud Marzocchi 2003, p. 232) afirmam que foi o Marquês de Sade⁴ que popularizou a pornografia, foi ele que deu origem ao termo “sadismo”. Suas obras eram dedicadas à pedofilia, coprofilia, orgias e os mais diversos conteúdos, com ilustrações pornográficas bastante nítidas e detalhistas⁵. Tivemos também a figura de Leopold von Sacher-Masoch, que no século XIX, publicou obras como A Vênus das Peles, sendo vinculado a ele a criação do masoquismo, tendo em vista que suas obras remetiam ao que as autoras (apud Marzocchi 2003, p. 232) chamam de atração à crueldade. As autoras afirmam que nesse mesmo século houve uma disseminação das imagens eróticas, com publicações clandestinas, dando-se destaque aos corpos femininos.

Vale salientar, que para além da perversidade e obscenidade, as manifestações de pornografia, inicialmente, eram também formas de resistência social⁶. Eram mecanismos de crítica à burguesia dominante e as autoridades.⁷

Foi no século XX que a pornografia de fato explodiu na sociedade, dado aos avanços tecnológicos de fotografia, cinema, televisão, internet e redes sociais, sendo os anos 60 um marco tendo em vista a revolução sexual.⁸ Ribeiro, Barbosa e Costa (2019, p. 420), explicam que foi a partir da “globalização, do aparecimento da imprensa e a redução de custos gráficos,

³ É uma obra escrita por Mallanaga Vatsyayana, entre os séculos I e IV, baseada em preceitos sagrados do Hindu sobre aspectos da vida cotidiana. O curioso é que nesta obra encontra-se um guia com 529 posições sexuais. Mais informações disponíveis no site: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sexo/livro-defende-que-kama-sutra-vai-alem-das-posicoes-sexuais-deve-ser-visto-como-uma-obra-sociologica-17275138>>. Acesso em 24/06/2019.

⁴ Disponível em <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-marques-sade-biografia-sadismo-filosofia.phtml>>. Acessado dia 24 de junho de 2019.

⁵ Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-marques-sade-biografia-sadismo-filosofia.phtml>. Acessado dia 24 de junho de 2019.

⁶ UFMG, Clínica de Direitos Humanos. *Recomendação sobre a PL5555/2013*. Brasília, 2015. Disponível em<file:///C:/Users/tr560864/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_2671_1443558899179_K.pdf> Acesso em: 26 jan. 2018. p.5.

⁷ Idem, Pg.5.

⁸ MORAES; LAPEIZ, 1985 apud MARZOCCHI 2003, p. 232.

a difusão da internet e o crescimento do turismo” que a pornografia passou a ser algo lucrativo para alguns, tendo em vista que é um produto da “indústria cultural que capitaliza lucros através da representação do sexo”⁹, e catastróficos para outros, tendo em vista que ao ser consumida ela influencia cada indivíduo de forma singular¹⁰.

Segundo Moraes e Lapeiz (1985 apud Marzocchi 2003, p. 232):

“(…) A pornografia é consumida. Mesmo sendo produzida para consumo, não pode ser considerada um produto comum. (...) Ao ser consumida ela aciona um mecanismo todo particular do ser humano: a fantasia. Apesar de todo esforço das sociedades de massa em direção à homogeneização da sexualidade, podemos supor que cada indivíduo possa se relacionar de modo singular com o material pornográfico. **Essa relação consumidor/produto, ou imaginação individual/pornografia, se inscreve no universo do proibido, ou mais especificamente, essa relação vai passar pela forma particular que cada pessoa tem de digerir as proibições, de transgredir. (...) A proibição existe para ser violada. Esse é o ponto de partida dessa reflexão.** Por isso, o proibido pressupõe sempre a sua contrapartida oposta e inseparável: a transgressão. (...) **A prática do proibido só é possível na forma de transgressão e é isso que alimenta e impulsiona a nossa vida sexual. É isso que vai dar o colorido singular que nós chamamos de desejo.**”

O estímulo a prática do proibido dado pela pornografia, leva centenas de milhares de internautas ao acesso dela diariamente. Ribeiro, Barbosa e Costa (2019, p. 419) trazem os seguintes dados:

“Alguns dados podem ilustrar essa afirmação: 35% de todos os downloads da internet são pornôns e sites pornô têm mais visitantes por mês do que *Netflix, Amazon e Twitter* combinados¹¹. Por outro lado, Cerca de 90% das cenas pornográficas mais acessadas no mercado contém atos agressivos, sendo que em 70% dos casos os comportamentos sexuais agressivos são perpetrados por homens e 94% das vezes eles são direcionados para as mulheres¹². Cerca de 40% das cenas pornográficas mais acessadas contém tapas de mão abertas¹³.”

Para as autoras “a pornografia motiva, influencia e fornece os parâmetros de comportamento sexual à sociedade”. Russel (1994, p. 3 apud Ribeiro; Barbosa; Costa, 2019, p. 421) entende a pornografia como

⁹ UFMG, Clínica de Direitos Humanos. *Recomendação sobre a PL5555/2013*. Brasília, 2015. Disponível em <file:///C:/Users/tr560864/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_2671_1443558899179_K.pdf> Acesso em: 26 jan. 2018. p.5.

¹⁰ Moraes e Lapeiz, 1985 apud Marzocchi 2003, p. 232.

¹¹ CULTURE REFRAMED. Disponível em: < <http://www.culturereframed.org/the-crisis>>. Último Acesso em 10 fev. 2018.

¹² STOP PORN CULTURE. Facts and Figures. Disponível em: <http://stoppornculture.org/about/about-the-issue/facts-and-figures-2/> Acesso em 10 fev. 2018.

¹³ Informações extraída do site: <http://stoppornculture.org/about/about-the-issue/facts-and-figures-2/> Acesso em 10 fev. 2018.

“um material criado por homens heterossexuais que combina sexo e/ou exposição da genitália com abuso ou degradação de mulheres de uma maneira que parece endossar, desculpar, ou encorajar tal comportamento”

A preocupação de Ribeiro e Barbosa e Costa (2019, p. 421) se dá ao fato das mesmas entenderem que isso só evidencia a capacidade da pornografia de influencia o comportamento sexual de toda uma sociedade, motivando comportamentos agressivos e degradantes do gênero masculino e impondo padrões de submissão e subserviência ao gênero feminino. Para as autoras o Direito deve intervir, tendo em vista que essa influência pode oferecer um problema social grave, como veremos a seguir.

1.2 A Imprecisão do termo Pornografia de Vingança

O termo Pornografia de Vingança ou *revenge porn* é o termo conhecido pela sociedade quando tratamos da divulgação não autorizada de imagens íntimas. O termo é entendido como inapropriado, tendo em vista que revitimiza, condena e culpabiliza a vítimas¹⁴.

Como falado anteriormente, o termo pornografia tem origem da representação escrita ou desenhada de prostitutas das mais baixas classes da Grécia Antiga e hoje em dia se define em uma exibição de materiais sexuais que através de comportamentos degradantes e abusivos expõem humilham, subjulgam e degradam, principalmente, a mulher, num contexto de dominação masculina¹⁵.

Já a palavra vingança vem do latim *vindicare*¹⁶, significa causar dano ou prejuízo a alguém para reparar ofensa ou dano causado por essa pessoa, significa punição, castigo¹⁷.

O sentimento de muitos quanto ao termo Pornografia de Vingança é que impõe-se à vítima o papel de ofensora, por expor seu corpo da forma que uma prostituta o faria, e não

¹⁴ VALENTE et al., *O Corpo é o Código: Estratégias jurídicas de Enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil*. São Paulo: InternetLab, 2016, p.50.

¹⁵ RIBEIRO, 2017, p. 48-49 apud Ribeiro; Barbosa; Costa, 2019, p. 421.

¹⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa*. 5 ed, Curitiba: Positivo, 2010, p.2160.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/vinganca/>>. Acessado em 24 de junho de 2019.

ofendida e confirmamos o ideal social de que a culpa é efetivamente da vítima e não daquele que distribuiu o conteúdo com o objetivo de expor essa pessoa ao julgamento social.¹⁸

Além disso, trata-se de termo que limita o fenômeno a um determinado tipo de disseminação de imagens íntimas. Como veremos a seguir a disseminação não consensual de imagens íntimas trata-se de fenômeno que se dá de diferentes formas e não limita-se a discussão de presença ou ausência de vingança.

Valente et al. (2016, p. 49-50) afirmam que limitar-se a ideia de vingança não é positivo, tendo em vista que o conceito de vingança utilizado é muito estrito, pois “as violências relacionadas a ele, vêm ligadas a uma espécie de punição a normativas de gênero e posições de poder ameaçadas”, restringindo-se a casos específicos em que há uma relação prévia de intimidade, excluindo-se assim os outros mais diversos casos.

É impar que se entenda o peso negativo que essas duas palavras tem quando nos referimos a esse fenômeno, ao mesmo tempo que a sua utilização é imprescindível. Isso porque, a pornografia de vingança é um termo usado e demasiadamente conhecido pelas mídias, sociedade, utilizado em discussões políticas e em iniciativas legislativas. Vale reforçar que a presente monografia ainda utilizará o termo, mas Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas ou a sigla NCII (Non-consensual Intimate Images) serão mais frequentemente utilizados por conta de sua completude e caráter positivo para a vítima, culpabilizando o agressor e não a mesma.

1.3 A Disseminação não Consensual de Imagens Íntimas

Sendo passado as questões terminológicas, vamos a caracterização do que de fato é a Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas (NCII) ou Pornografia de Vingança.

¹⁸ VALENTE et al., *O Corpo é o Código: Estratégias jurídicas de Enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil*. São Paulo: InternetLab, 2016, p.52.

De forma direta e generalista a disseminação não consensual de imagens íntimas “caracteriza-se pela divulgação de imagens sem o aval e aprovação das pessoas que foram filmadas ou fotografadas”¹⁹.

Para Citron e Frank (2014, p.346 apud Viegas; Pamplona 2018, p.13) o *revenge porn* consiste na veiculação de imagens sexuais, sejam fotos ou vídeos, sem consentimento da vítima. As autoras afirmam que esse conteúdo pode ter sido obtido sem o conhecimento da vítima (câmeras escondidas ou gravação de um abuso sexual) ou até mesmo pode ter sido produzido com a sua autorização (normalmente em um contexto de relacionamento íntimo), mas posteriormente divulgado sem o seu consentimento²⁰.

Teffé (2017, p.4) explica que o consentimento é contextual, portanto, o consentimento dado a alguém dentro de uma relação íntima para captação ou recebimento de imagem não é estendido para que esse parceiro possa compartilhar esse material produzido.

Citron e Franks (2014, p.348) afirmam que consentimento dentro de uma relação de confiança não é equivalente ao consentimento fora daquele relacionamento.

Objetiva-se com essa prática colocar a pessoa exposta em situação constrangedora, utilizando-se da sua liberdade sexual para tentar diminuí-la e mostra-la para a sociedade como alguém não merecedor de respeito e compaixão. A intenção principal é produzir danos de grandes dimensões para a vida privada e social daquela pessoa exposta.

Esse fenômeno teve início nas últimas décadas quando as tecnologias ganharam formas e proporções inusitadas, em que imensos computadores com limitadas funções se transformaram em smartphones que em sua pequena forma possuem uma infinidade de elementos que possibilitam o trânsito cada vez mais descontrolado de informações.

A internet, as redes sociais, os aparelhos celulares e outras plataformas de comunicação se desenvolveram exponencialmente, dando acesso ao inimaginável com apenas poucos

¹⁹UFMG, Clínica de Direitos Humanos. *Recomendação sobre a PL5555/2013*. Brasília, 2015. Disponível em<file:///C:/Users/tr560864/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_2671_1443558899179_K.pdf> Acesso em: 26 jan. 2018. p. 7

²⁰ CITRON; FRANKS, 2014, p.346 apud VIEGAS; PAMPLONA 2018, p.13

cliques. Somando-se a isso a superexposição de corpos é crescente e as redes de compartilhamento são utilizadas como forma de inserir os usuários na comunidade, reforçando o sentimento de pertencimento ao grupo. Para Teffé²¹

“(…)o ser humano vem sentindo um desejo de ser visto, notado, percebido para além da comunidade em que se encontra, bem como sendo influenciado a tornar públicas diversas informações sobre si.”.

Portanto, temos um cenário em que grande parte dos indivíduos que convivem em sociedade se utilizam de uma tecnologia extremamente avançada, com enorme fluxo de informação e somamos a isso temos uma cultura extremamente vaidosa e que possui uma necessidade gritante de se expor as mais variadas situações.

Exemplos dessa realidade são encontrados em um número extenso de matérias na internet²²:

“(…)segundo informações do jornal britânico *Mirror*, o adolescente russo Andrey *Retrovsky* caiu de um edifício enquanto se fotografava no ponto mais alto de sua estrutura”

“No fim de setembro, um turista japonês morreu depois de cair das escadas da entrada do famoso monumento Taj Mahal, na Índia, enquanto tirava uma foto de si mesmo.”

“Por incrível que pareça, também há registros de pessoas que morreram ao fazer selfies com armas ou pistolas. Foi o caso de Deleon Alonso Smith, um jovem de 19 anos do Texas, nos Estados Unidos, que morreu em agosto por um tiro na garganta disparada pela arma com a qual se fotografava.”

Ocorre que esse cenário, vai muito além da própria exposição dos indivíduos. Não é raro percebermos que a velocidade e o compartilhamento discricionário de informação criaram uma espécie de síndrome do pequeno poder a cada usuário, que tem em suas mãos ferramentas capazes de alterar informações, de fazer compartilhamento em massa e modificar a opinião pública.

²¹ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Divulgação não autorizada de imagens íntimas na Internet: o caso da pornografia de vingança. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35797545/Divulga%C3%A7%C3%A3o_n%C3%A3o_autorizada_de_imagens_%C3%ADntimas_na_Internet_o_caso_da_pornografia_de_vingan%C3%A7a?auto=download. Acessado em: 25 de mai. de 2019, p. 16.

²² <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/10/as-formas-absurdas-de-morrer-ao-fazer-uma-selfie.html>

O resultado disso é um crescente dano a terceiros, devido a uso indevido de imagens, violação de privacidade e lesão a honra. Como forma de melhor visualização, traz-se três casos marcantes nesse cenário:

“Uma adolescente de 17 anos cometeu suicídio na tarde da última quinta-feira, na cidade de Veranópolis, na serra gaúcha, depois que fotos em que aparecia com os seios à mostra se espalharam pelas redes sociais. A hipótese da polícia é que as imagens tenham sido captadas por uma webcam durante uma conversa com um ex-namorado, que também teria distribuído as fotos pela internet.”(grifos nossos)²³

“A adolescente J.R., de 16 anos, cometeu suicídio no último domingo, de seu quarto na casa de sua família em Parnaíba (345 km de Teresina) depois que circulou na internet um vídeo com imagens de uma relação sexual entre ela, um homem e outra adolescente.”(grifos nossos)²⁴

“Uma mulher de 31 anos se suicidou em Nápoles, na Itália, após um vídeo íntimo ter sido vazado e replicado por mais de 100 mil páginas da internet. Tiziana Cantone foi encontrada morta na casa da mãe dela, onde tinha se "refugiado" após as imagens terem se tornado virais.”(grifos nossos)²⁵

Vemos aqui a extensão que pode ser dada as vítimas da NCII. Quando falamos da Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas deve-se entender que é uma violência que foi potencializada pelas mídias digitais e novas tecnologias, e que suas consequências e efeitos são fortemente sentidos no mundo real.

Sydow e Castro (2017, p.38)²⁶ classificam os tipos de NCII da seguinte forma:

1. Conforme a fonte: (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira sexual, (c) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada.
2. Conforme a obtenção do material: (a) consentida ou (b) não-consentida.
3. Conforme a permissão para divulgação do material: (a) de divulgação consentida; (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/de divulgação proibida.
4. Conforme a motivação da publicação: (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com objetivo de chantagem ou para a obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro. (SYDOW e CASTRO, 2017, p. 39)”

²³ <https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>

²⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/adolescente-se-mata-apos-ter-video-de-sexo-com-um-casal-divulgado-na-internet-10782350>

²⁵ <https://noticias.r7.com/internacional/italiana-se-suicida-apos-ter-video-intimo-vazado-na-internet-14092016>

²⁶ Apud REsp nº 1.679.465-SP

A maior parte dos casos o agressor, que pode ser parceiro ou ex parceiro, se utiliza das fotos íntimas da vítima, compartilhadas ou gravadas no âmbito de um relacionamento íntimo, nunca pretendendo alcançar qualquer público, e as divulga para terceiros, muitas vezes junto ao seu nome, telefone e endereço de residência sem o consentimento da vítima. O objetivo aqui é expor a vítima à humilhação e linchamento moral²⁷

Outra forma comum de disseminação não consensual de imagens íntimas ocorre quando hackers invadem computadores e se utilizam de imagens íntimas da vítima para fazer chantagem em troca do pagamento de um resgate, como foi o caso da atriz Carolina Dieckmann, que deu nome à Lei nº 12.737/2012,.

Outro caso comum que vemos no dia a dia são casos como o da modelo Daniela Cicarelli que foi filmada por um paparazzi tendo relações sexuais em uma praia da Espanha com seu namorado. O mesmo aconteceu com nomes como Kate Middleton e o Príncipe William²⁸ que foram fotografados enquanto a, agora, Duquesa de Cambridge fazia topless em uma propriedade privada no sul da França.

Em todos os casos o agressor se utiliza da autonomia sexual da vítima como moeda de troca para atingir seus objetivos, sejam eles financeiros ou meios de atingir a honra e a imagem da mesma, violando gravemente os direitos da personalidade da vítima.

A preocupação com essa temática é enorme, tendo em vista o aumento exponencial de vítimas do NCII, que em sua maioria são mulheres²⁹. Tal fenômeno é potencializado pela rapidez de disseminação de informação e pelo anonimato que é característico das novas tecnologias e das redes sociais, que são facilitadores da opressão contra as mulheres e corroboram com a violência gênero.

²⁷ BUZZI, Vitória. Pornografia de Vingança. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.p.30.

²⁸ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2012/09/o-dia-em-que-a-vida-intima-de-kate-middleton-virou-publica-cjplm26lt01hz26cny6ueb6ov.html>

²⁹ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Divulgação não autorizada de imagens íntimas na Internet: o caso da pornografia de vingança. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35797545/Divulga%C3%A7%C3%A3o_n%C3%A3o_autorizada_de_imagens_%C3%ADntimas_na_Internet_o_caso_da_pornografia_de_vingan%C3%A7a?auto=download. Acessado em: 25 de mai. de 2019. p.6.

Valente et al. (2016, p.12) afirmam o revenge porn seria “um novo significante do perigo ligado ao exercício da sexualidade”, portanto a pornografia de vingança é uma forma de controle sobre a sexualidade, principalmente, feminina.

É ímpar que se entenda que tal fenômeno não vitimiza exclusivamente o gênero feminino, mas que em quase todos os casos são as mulheres as vítimas principais dessa prática³⁰.

Sobre esse assunto, Valente et al. (2016, p.56-57) afirmam que não parecem existir dúvidas que a NCII é um problema vivenciado pelas mulheres. Os autores trazem dados da Safernet³¹ de 2014, que expõe que 81% das vítimas que buscaram ajuda foram mulheres e que, em geral, nos casos em que os homens são as vítimas, o responsável também é do sexo masculino. Além disso, a Safernet e a Delegada da Delegacia de Defesa a Mulher, Magali Vaz, afirmam que a maioria das vítimas são adolescentes.

Isso acontece por causa do cenário patriarcal³² no qual estamos inseridos, em que a sexualidade da mulher vive sob constante o paradoxo de ser erotizada e ao mesmo tempo tida como inaceitável, imoral³³.

Há papéis muito bem estruturados que diferenciam o homem da mulher na sociedade, justificando o controle masculino pela suposta superioridade hierárquica. Ao homem se deu o papel de provedor, daquele racional e fisicamente capaz de ser o chefe da família, já à mulher deu-se de responsabilidade de resguardar o lar, os filhos e a moral masculina.³⁴

Esse ideal ainda permeia a estrutura social da nossa sociedade, inclusive na era digital. Viegas e Pamplona (2018, p.17) afirmam que a internet é mais uma ferramenta de opressão contra as mulheres que associa a ideia de sexualidade feminina à recato, privacidade e falta de

³⁰ Idem. p. 178.

³¹ “(...)associação privada que recebe denúncias anônimas de crimes e violações contra os Direitos Humanos na Internet, e que tem também um serviço de apoio” (VALENTE et al., 2016, p. 57). Informações disponíveis no site: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-fazemos>

³² “(...)complexo heterogêneo, mas estruturado, de padrões que implicam desvantagens para as mulheres e permitem aos homens dispor do corpo, do tempo, da energia de trabalho e da energia criativa destas” (BIROLI, 2018, p. 11).

³³ VALENTE et al., 2016, p. 12 apud. HARVEY;GOW, 1994, p.2

³⁴ STRÜCKER, Bianca; CANABARRO, Ivo dos Santos. Por trás da “cura gay”: o patriarcalismo na família e no estado contemporâneo. Direitos fundamentais sociais. Chapecó: UNOESC, 2018.

direito ao prazer, tornando tais conceitos em “normas morais” e autorizando a “punição moral” àquelas mulheres que ousam ir contra tais padrões.

Beauvoir (1967, p.378 e 379)³⁵ já expunha de forma brilhante naquela época um caráter ambivalente do homem em relação a sexualidade: o homem impõe código de virtude e honra, mas incita a mulher a desobedece-lo, ou seja, a mulher deve ser pura e recatada, mas ao mesmo tempo deve servir a sociedade patriarcal, surdinamente, de sordidez e realizar seus desejos mais íntimos.

“(…) (a mulher) Sabe que a moral masculina, no que lhe diz respeito, é uma vasta mistificação. **O homem acena-lhe pomposamente com seu código de virtude e honra, mas em surdina incita-a a desobedecer:** espera mesmo essa desobediência; sem esta, toda a bela fachada atrás da qual êle se abriga desmoronaria. (...) **A mulher desempenha o papel desses agentes secretos que deixam fuzilar, se são presos e que enchem de recompensas, se logram êxito; cabe a ela endossar toda a imoralidade dos homens: não é somente a prostituta, são todas as mulheres que servem de esgoto ao palácio luminoso e saudável em que habitam as pessoas honestas.**” (grifos nossos)

Em sua pesquisa Valente et al. (2016, p.13) afirmam ainda que a sexualidade feminina se vê minada entre o perigo sexual e o prazer sexual. Isso porque é “simultaneamente um domínio de restrição, repressão, e perigo, assim como de exploração prazer e agência”.

Portanto, exercer sua sexualidade é ao mesmo tempo estimulada e condenada pelo patriarcado e aquelas que ousam fazê-lo são rechaçadas e culpabilizadas. É o que acontece com a NCII, a mulher é estimulada exercitar seus desejos sexuais com seu companheiro e ao mesmo tempo é condenada pela sociedade por ter se permitido ser filmada ou fotografada por quem ela confiava, esquecendo-se propositalmente da culpa daquele que compartilhou uma intimidade confiada a ele.³⁶

A repressão da sexualidade feminina é mais uma forma de violência de gênero contra a mulher, tendo em vista que a violência é uma forma efetiva de controle social e tem o papel de reafirmar o poder do indivíduo, ou daquele grupo de indivíduos, quando a sua identidade é

³⁵ BEUVOIR, de Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1967.p. 378 e 379.

³⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA, Rodolfo Mário Veiga Filho. *Porn Revenge: Uma Violência de Gênero que Gera Responsabilidade Civil e Penal*. COMPEDI, Porto Alegre, 2018, p.17.

ameaçada³⁷. A violência não é uma a quebra de uma ordem social, mas uma tentativa de “manutenção de certas fantasias de poder e identidade”.³⁸

De acordo com Viegas e Pamplona (2018, p.17) para entendermos sobre violência de gênero

“(…) importa reconhecer que as relações entre homens e mulheres foram constituídas socialmente fundadas numa relação de poder e classes notadamente, dada a condição de subordinação das mulheres. Produto de uma construção histórica, a violência contra a mulher, ao longo dos anos, vem se moldando às transformações e experiências vividas por cada geração, podendo ser evidenciada por ação ou omissão, coerção, agressão ou discriminação, causando danos, morte, constrangimento, sofrimento físico, psíquico, moral, sexual, político, ou perda patrimonial, podendo ocorrer no âmbito privado ou público.”

No caso da Disseminação não Consensual de Imagens íntimas vemos claramente normatização de papéis diferenciados entre homem e mulher e a luta social para reforça-los e promover a manutenção do ideal de superioridade masculina e submissão feminina às ordens sociais. Ao ignorar essas normativas de gênero³⁹ e exercitar a sua sexualidade, a mulher se torna culpada por ter rompido com o seu dever de castidade, sendo condenada moralmente, enquanto aquele que divulgou e compartilhou as imagens a ele confiadas, é esquecido e abraçado pela sociedade patriarcal.⁴⁰

Em entrevista feita por Valente et al. (2016, 15) com Bianchini, advogada e pesquisadora, a mesma interpreta a prática de pornografia de vingança:

“Meio parece que é até uma coisa mais moderna daquela coisa antiga que dizia assim ‘não é minha não é mais de ninguém’. Agora é: ‘se não é minha é de todos’. É de todo mundo pra não ser de mais ninguém, na verdade, é como se fosse mais uma forma de chegar à mesma ideia de não ser de ninguém, porque na medida em que ele difama essa mulher ela vai ter dificuldades de novos relacionamentos. Então é uma forma dele de chegar ao mesmo objetivo, não é minha não é de ninguém,

³⁷ MOORE, 1994, p.152 apud. VALENTE et al. 2016, p. 15.

³⁸ VALENTE, Mariana Giogetti et al.. O Corpo é o Código: Estratégias jurídicas de Enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016, p.15

³⁹ “Organização social da relação entre os sexos, de forma a sublinhar ‘o aspecto relacional das definições normativas de feminilidades’”. (SCOTT, 1955, p.72 apud VALENTE e outros (2016, p.15)

⁴⁰ VALENTE, Mariana Giogetti et al.. O Corpo é o Código: Estratégias jurídicas de Enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016, p.16.

porque vai ser de todos. Então é muito parecido só que é uma coisa mais moderna de chegar à mesma coisa. Mas o fundo me parece que é muito...Continua o mesmo”.

É uma nova modalidade de violência de gênero, que reflete as normativas de gênero culturalmente construídas na sociedade. Reforça-se a normativização de papéis diferenciados entre homem e mulher. A autonomia sexual da mulher é posta de forma que transita entre o prazer e o perigo, enquanto para o homem sua autonomia sexual é posta num âmbito mais simples e sua sexualidade nunca é questionada. Para Lins (2016, p259):

Transitando na fronteira entre o sexo saudável e o perigoso, a produção de conteúdo íntimo, ao mesmo tempo que corresponderia a novas formas de erotismo possibilitadas pelos avanços das tecnologias da informação, estaria, para as mulheres, na tênue fronteira da “zona de segurança” entre satisfação e dor. Esse prazer arriscado só pode ser entendido em termos de gênero, dado que seus efeitos negativos resultam da hierarquização de comportamentos, desejos sexuais e moralidades atribuídos a homens e mulheres.

Citron e Franks (2014, p. 347) questionam o porquê de termos tão poucas leis sobre NCII e em seguida explica que é pela falta de entendimento sobre a gravidade, escopo e dinâmica do problema somado a indiferença e hostilidade quanto a autonomia feminina. Para as autoras apenas recentemente as vítimas passaram a dividir os graves efeitos do NCII em suas vidas, expondo as perseguições sofridas, perda de oportunidades profissionais e os danos psicológicos.

Valente et al. (2016, p.2) cita relatos de “suicídio, depressão e isolamento de contato social, abandono de escola, perda de emprego e dificuldades em conseguir um outro, agressões e assédios na rua”.

Não tão raro ouvimos histórias e lemos matérias de mulheres que tiveram sua intimidades expostas e que entraram em intensa depressão, foram rechaçadas pela comunidade a qual pertenciam, perseguidas nas redes sociais, se isolaram do contato social, sofreram agressões e assédios na rua, abandonaram escola ou perderam emprego, foram apontadas como menos merecedoras de respeito e se suicidaram por não suportar o terror psicológico e pela necessidade imediata de se fazer cessar toda aquela dor.

Por fim, vale pontuar que a vítima sofre uma intensa culpabilização, que claramente envolve as normativas de gênero, julga-se os seus comportamentos de forma concorrente ao

comportamento do agressor que divulgou as imagens.⁴¹ Imputa-se a culpa a vítima como se ao consentir com a gravação ou envio das imagens, no âmbito de uma relação de confiança, ela fosse tão culpada quanto aquele que disponibilizou-as a terceiros. Mas como já vimos consentir é contextual, ao consentir com o envio ou gravação das imagens para aquela pessoa específica, ela não consente o seu envio para terceiros.

2. A PROTEÇÃO À PESSOA DO OFENDIDO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco histórico no tocante aos direitos fundamentais. A liberdade de expressão e pensamento, elencados no artigo 5º, incisos IV e IX, faz parte desse rol de direitos com caráter inviolável, intemporal e universal.⁴²

A internet foi responsável por democratizar o lugar de fala e expandir esses princípios, tendo em vista que os seus usuários passaram a ter papel de protagonistas nas redes sociais, podendo exercitar suas vozes e disseminar todo tipo de ideia.⁴³

Porém, para Viegas e Pamplona (2018, p.8):

“Tal exposição, ainda que eventualmente benéfica, também pode ter o condão de deixar o ser humano vulnerável, exposto à curiosidade e ao julgamento alheios, circunstâncias que, em tempos de discurso de ódio, o colocam como alvo de intromissões desarrazoadas em sua intimidade, bem como de desrespeito a sua honra e imagem, arduamente construída ao longo de sua vida. (...) A dinamicidade tecnológica, portanto, tem afetado diretamente os direitos da personalidade do indivíduo, especialmente, a honra, a imagem e a intimidade, gerando danos em sua subjetividade, de ordem moral e/ou material.”(Grifos nossos)

Foi baseado nessa dinamicidade tecnológica e grave lesão a direitos como a honra, imagem e privacidade que em 13 de março de 2018, a Ministra Nancy Andrighi decidiu em grau de Recurso Especial sobre caso de Disseminação Não Consensual de Imagens íntimas em

⁴¹ VALENTE, Mariana Giogetti et al.. O Corpo é o Código: Estratégias jurídicas de Enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016, p.103.

⁴² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA, Rodolfo Mário Veiga Filho. *Porn Revenge: Uma Violência de Gênero que Gera Responsabilidade Civil e Penal*. COMPEDI, Porto Alegre, 2018, p.8.

⁴³ Idem, p.8).

que uma adolescente teve o cartão de memória do telefone celular furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual.⁴⁴

Na citada decisão a d. Ministra expressamente expõe que a Disseminação Não Consensual de Imagens íntimas é uma lesão aos direitos da personalidade, tendo em vista que viola a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem da vítima:

“A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis;”⁴⁵(grifos nossos)

Portanto, para que se entenda a pornografia de vingança e os meios de tutela dos direitos da vítima é necessário que voltemos à raiz de tudo: Os Direitos Personalíssimos.

2.1 A Personalidade

Como assevera Caio Mário (2013, p. 181 apud Beviláqua, p. 29) “a ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres”. Portanto, a personalidade é o atributo jurídico do sujeito de direitos, pessoa.

Toda pessoa natural, independentemente de suas especificidades é detentor de personalidade, que é um “atributo inseparável do homem dentro da ordem jurídica” (Pereira, 2013, p. 179-180).

Pessoa, para Diniz (2019, p.128) é, tradicionalmente, “o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direitos”. Em nota de rodapé, a autora cita W. Barros Monteiro (1968, p. 58-59) que explica que a palavra “pessoa” passou a ter três entendimentos, sendo eles o vulgar, o filosófico e o jurídico.

⁴⁴ RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.465 - SP (2016/0204216-5).

⁴⁵ Decisão na íntegra: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/inteiro-teor-557633940>

Pessoa no sentido vulgar, portanto, é sinônimo de ser humano⁴⁶. Entende-se que tal afirmação não é correta, tendo em vista que existem instituições que são considerados pessoas (as jurídicas), por possuírem direitos e obrigações, e pelo fato de terem existidos seres humanos que não eram considerados pessoas, como foi o caso dos escravos.⁴⁷

Caio Mário (2013, p.181) inclusive reforça a ideia, ao informar que no direito romano, o escravo não era entendido como pessoa, mas sim como um mero objeto, não possuindo qualquer direito, vivendo a mercê das vontades de seus senhores. Assim como foi no direito romano, o direito brasileiro também possuía esse sistema de escravidão, mas da população negra. O autor explica que a ideia de concessão de personalidade a todo ser humano existia, ao mesmo tempo que o regime jurídico do escravo fosse completamente diverso ao de um homem livre.

A pessoa no sentido filosófico seria um ente, dotado de razão capaz de exercer atos de modo consciente, perseguindo um fim moral⁴⁸. Por fim, a pessoa no sentido jurídico é a evocada tradicionalmente, sendo um ente físico ou moral, apto a adquirir direitos e contrair deveres⁴⁹.

Em suma, “o ser humano é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que toda pessoa é dotada de personalidade”⁵⁰. Porém a pessoa não é a única capaz de ter aptidão a esses direitos e obrigações, tendo em vista que o direito reconhece às pessoas jurídicas⁵¹ esta aptidão, ou seja, personalidade.⁵²

2.2 Os Direitos da Personalidade

⁴⁶ Monteiro 1968, p. 58-59 apud Diniz, 2019, p.128.

⁴⁷ Idem, p. 58-59 apud Diniz, 2019, p.128.

⁴⁸ Idem, p. 58-59 apud Diniz, 2019, p.128.

⁴⁹ Idem, p. 58-59 apud Diniz, 2019, p.128.

⁵⁰ Pereira, 2013, p.181

⁵¹ Apenas a título de curiosidade, pessoa jurídica “é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações” (Diniz, 2019, p. 276).

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p.181

Em todas as fases da civilização romano-cristã existiu a proteção aos direitos da personalidade, claramente em níveis maiores ou menores, mas sempre houve sistemas jurídicos capazes de punir atentados à vida ou a integridade física e moral⁵³.

Porém, foram as declarações de direitos surgidas no fim do século XVIII, conjuntamente a outras questões como o Cristianismo, as responsáveis pela inicial atribuição de *status* jurídico da personalidade à pessoa humana⁵⁴. Os direitos expressos nessas declarações eram os direitos individuais, que deveriam de algum modo ser tutelados pelo Estado, garantindo-se a liberdade (principalmente econômica) e o direito à propriedade privada⁵⁵.

Naquele tempo, a dicotomia entre o público e o privado era clara, sendo inimaginável a simbiose/comunicação entre as esferas do ordenamento jurídico, sendo o público e o privado quase intocáveis⁵⁶. A proteção a pessoa era função específica do direito público, no âmbito privado o que imperava era a autonomia privada.⁵⁷ Só no século XX a simbiose entre o público e o privado começou a acontecer, o novo discurso era o de que “os direitos pessoais deveriam ser efetivamente aplicados nas situações concretas em que está em jogo a personalidade”⁵⁸.

Foi em especial no pós-guerra que houve a implementação dos direitos da personalidade, com um perfil mais similar aos de atualmente⁵⁹. Doneda (2005, p.76) expõe que “grande parte da doutrina identificava nestes direitos o meio de tutela de um mínimo essencial, a salvaguarda de um espaço privado que proporcionasse condições ao pleno desenvolvimento da pessoa (...)”.

No Brasil, a implementação dos direitos da personalidade ganhou fôlego com a Constituição Federal de 1988 e se fortificou com o Código Civil de 2002⁶⁰. A Constituição implementou direitos e garantias individuais e coletivos e consagrou o princípio fundamental

⁵³ Idem , 2013, p.202

⁵⁴ DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. Campos dos Goitacazes: Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6, 2005, p.73.

⁵⁵ Idem, p.73-74

⁵⁶ Idem, p.74

⁵⁷ Idem, p.74-75

⁵⁸ Idem, p.76

⁵⁹ Idem, p.76

⁶⁰ Idem, p. 82

da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) como cláusula geral de tutela da personalidade⁶¹.

Silva (1998, p. 90) para melhor explicar o princípio da proteção à dignidade humana expõe a filosofia kantiana, explicando que é o ser humano e o que é dignidade. Sobre o ser humano:

“todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para proporcionar seu desenvolvimento”⁶²

Quanto ao significado de dignidade, à luz da filosofia kantiana, o autor expõe como sendo algo sem um valor relativo, sendo superior a qualquer preço, um valor inteiro que não admite substituto. Para ele a dignidade se confunde com a natureza do ser humano, como algo intrínseco⁶³.

Para Andrade (2009, p.10) a dignidade é atributo inerente e indissociável da pessoa e é decorrente da sua condição de ser humano, atribuindo-lhe o direito de possuir o mesmo respeito e consideração dos seus semelhantes. O autor afirma que a dignidade pressupõe a igualdade entre todos os seres humanos, sem quaisquer distinções, sendo esse um de seus pilares básicos. Outro pilar, segundo o autor é a liberdade, na sua concepção mais ampla, ou seja, aquela que permite ao homem o exercício de seus direitos existenciais⁶⁴.

A dignidade da pessoa humana não é algo inventado pela Constituição, mas um conceito preexistente. Cabe a Constituição a confirmação de sua existência, que para além disso põe tal princípio como fundamento da República constituída dentro de um Estado Democrático de

⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 203

⁶² Kant, 1992, p. 104 apud Silva, 1998, p.90

⁶³ SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1998, p. 91.

⁶⁴ Andrade, Andrade, André Gustavo de. *Dano Moral & Indenização Punitiva: o punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 11.

Direito, constituindo valor supremo e um “valor fundante da República, da Federação, do país, da Democracia e do Direito”, sendo base da vida nacional.⁶⁵

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que fundamenta todo e qualquer direito, se impondo sobre qualquer norma. Como já mencionado, Silva (1998, p. 93) entende a dignidade como “atributo intrínseco da pessoa humana”, de modo que é um valor de todo ser racional, independentemente de como se comporte, ou seja, mesmo que o ser humano se comporte de forma a violar a dignidade de outrem, ele não perde a proteção dada a ele como ser humano.

O autor explica que a dignidade é atributo carregado com o ser humano até a sua morte, não admitindo qualquer discriminação, perseguição ou violação. Expõe também que Kant afirmava que a liberdade é princípio da dignidade da pessoa humana, porém não basta a liberdade formal, mas “condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica”⁶⁶.

Em conclusão, a dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. (Silva, 1998, p.93)

Outro princípio foi consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da Igualdade. Segundo Caio Mário (2013, p 203) o princípio da Igualdade é o conceito geral da personalidade, sendo um atributo natural do ser humano. Tal princípio evoca a máxima de que todos são iguais, independente de raça, gênero, credo, deficiências, sem qualquer distinção.

Quando falamos em direitos da personalidade é importante ter em mente que é errado afirmar que o ser humano tem um direito à personalidade, mas que da personalidade “irradiam-se direitos”⁶⁷.

⁶⁵ SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1998, p.91.

⁶⁶ Idem, p. 93.

⁶⁷ Ruggiero e Maroi, 1955, §35 apud Pereira, 2013, p. 203

Diniz (2019, p. 132) reforça a ideia afirmando que a personalidade é o primeiro bem da pessoa, firmando o papel de protetor da pessoa, capaz garantir sua existência, adapta-la ao ambiente em que se encontra e proporcionando a possibilidade de aferir e ordenar outros bens. A personalidade é o “ponto de apoio de todos os direitos e obrigações”⁶⁸.

O artigo 5º da Constituição da República de 1988 dispõe em seu texto, de maneira não taxativa, direitos personalíssimos, declarando a sua inviolabilidade. São eles a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas entre outros⁶⁹. Pereira (2013, p. 205) resume:

Em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil.

Portanto, os direitos da personalidade são o que Diniz (2019, p.132) chama de direitos comuns da existência, tendo em vista que se tratam de uma permissão dada a pessoa de proteger o seu bem dado pela natureza. A autora traz o exemplo da vida humana, afirmando que é um bem anterior ao direito, que deve ser respeitado pela ordem jurídica, não sendo uma concessão jurídica, nem “um direito a uma pessoa sobre si”.

Os direitos da personalidade são “direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.”. Esses direitos são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, indisponíveis e extrapatrimoniais⁷⁰.

São absolutos, pois são “oponíveis *erga omnes*”, tendo um “dever geral de abstenção”⁷¹. São extrapatrimoniais, tendo em vista que não é possível valorar economicamente. São intransmissíveis, pois não podem ser cedidos a ninguém, nem gratuita ou onerosamente⁷². São indisponíveis, portanto, não se pode dispor livremente⁷³. São também irrenunciáveis, porque se

⁶⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 203.

⁶⁹ *Idem*, p. 204.

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 36 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 133.

⁷¹ *Idem*, 2019, p.133

⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 205.

⁷³ Diniz (2019, p. 133) afirma que há algumas exceções ou aberturas quanto a essa característica dos direitos da personalidade, vejamos: “Poder-se-á, p. ex., admitir sua disponibilidade em prol do interesse social; em relação

vinculam ao seu titular.⁷⁴ Por fim, são imprescritíveis⁷⁵, pois não se extinguem, podendo o seu titular invocá-los independente do uso ou da inércia⁷⁶.

É importante salientar que:

Ocorrendo lesão ou ameaça contra qualquer direito da personalidade, o titular é investido de legitimidade ativa – *legitimatío* – para obter a medida cautelar ou punitiva contra terceiro. E, se lhe advier prejuízo, serão devidas perdas e danos, a serem avaliadas com obediência aos critérios genéricos destinados à sua estimativa, independentemente de não ser dotado de patrimonialidade o direito lesado ou ameaçado.⁷⁷

Portanto, diante de qualquer lesão ou ameaça de lesão a um direito da personalidade, caberá a cessão da ameaça ou lesão, medidas cautelares e punitivas e perdas e danos, na medida do dano causado, independentemente de o direito lesado ter caráter patrimonial ou não, desde que comprove o dano, a culpa e o nexo de causalidade⁷⁸. O art. 5º, X, da CRFB/88, dispõe: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O art. 12º do Código Civil também dispõe sobre a possibilidade de indenização quando da ameaça de lesão ou lesão à direitos da personalidade, vejamos:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

ao direito de imagem, ninguém poderá recusar que sua foto fique estampada em documento de identidade. Pessoa famosa poderá explorar sua imagem na promoção de venda de produtos, mediante pagamento de uma remuneração convencionada. (...) Como se vê a disponibilidade dos direitos da personalidade é relativa.”

⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 205.

⁷⁵ Diniz (2019, p. 134) entende que “Como todos os direitos da personalidade (p. ex., integridade física, psíquica, vida, imagem, liberdade de pensamento etc.), ter-se-á, na nossa opinião, a imprescritibilidade. Mas se a pretensão for a obtenção de reparação civil por dano patrimonial ou moral indireto, o prazo prescricional será de três anos (CC, art. 206, §3º, V). Isso porque a prescrição alcança os efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis, como as alusivas às pretensões oriundas de direito da personalidade”.

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 205.

⁷⁷ Idem, p. 205.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 36 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.153.

A título de curiosidade, embora a indenização se funde na lesão aos direitos pessoais de quem foi lesado e embora os direitos da personalidade possuam caráter personalíssimo, eles podem ser exercidos por outrem quando na morte de seu titular, quando cônjuge ou com indivíduo com grau de parentes.⁷⁹ É o que dispõe o parágrafo único do artigo 12º do Código Civil:

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Como é sabido, o rol de direitos da personalidade é extenso, nos oportunizando os mais variados estudos. Na presente monografia abordar-se-á brevemente quatro desses direitos, tendo em vista que possuem relação direta com a Disseminação Não Consensual de Imagens íntimas. Quais sejam:

2.1.1 Direito à Honra

Como bem elucida Schreiber (2011, p.69) a reputação é um fator de imensa importância para a maioria das pessoas, trata-se de um significativo aspecto quando falamos de relações sociais dos seres humanos.

Bittar afirma (1995, p. 125-126) que “no direito à honra, o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade da pessoa humana”

Diante disto, reconhecendo a necessidade de proteção desse direito o art. 5º, X, da Constituição Federal determinou que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 205.

Cabe observar que a honra não é um termo de sentido estrito, ela se molda e se modificada de acordo com as convenções sociais, com o tempo e com a personalidade de cada indivíduo. Portanto, não é possível definir exatamente o que é violação da honra, somente apenas diante da concretude do caso a ser estudado.

A honra pode abarcar também duas situações, sendo elas “(i) honra objetiva, assim entendida a reputação de que goza a pessoa no meio social, e (ii) honra subjetiva, consubstanciada no sentimento que a própria pessoa ostenta em relação a sua integridade moral” (Schreiber, 2011, p.70).

Desta forma, deve-se entender o direito a honra como um protetor da integridade moral do indivíduo, esse direito lida diretamente com a saúde psicológica do indivíduo. A proteção do direito a honra é mais que necessária visto que preserva a dignidade da pessoa humana.

Quando se remete à pornografia de vingança é fácil perceber a grave violação à honra sentida pelas vítimas. Na maioria dos casos é possível observar quadros sérios de depressão, automutilação, afastamento do convívio social. Nos casos mais famosos, usualmente as medidas são drásticas: suicídio ou tentativas de suicídio.

Buzzi (2015, p. 61) explica tais fenômenos e os correlaciona com a “perda da honra” sentida pelas vítimas. Melhor explicando, a autora afirma que o suicídio pode ser entendido como um “indicador do estado moral” da sociedade, tendo em vista que ele não acontece por motivações individuais, mas por uma coerção social que independe do indivíduo⁸⁰. A autora assevera:

“Analisando sob esta ótica os suicídios aqui relatados, afasta-se a ideia do suicídio como solução individual para se pensar nele como o custo, socialmente exigido, pela renúncia ou perda de valores defendidos em determinada sociedade (nestes casos, a virgindade feminina, o recato, etc.).

Assim, as mortes tanto de Julia como de Giana seriam uma tentativa de indulto à sexualidade explícita demonstrada por jovens mulheres. Uma “redenção”, socialmente exigida, e, de certa forma, aceita pelas vítimas, motivada pela perda da “honra”.”

⁸⁰ Durkheim, 2000, p.8 apud Buzzi, 2015, p.61.

Aqui entra mais uma vez a discussão sobre gênero. Pois a pressão social sentida é principalmente feminina. O sentimento de desonra é principalmente imposto a essas mulheres como forma social de punir aquela que ousou desafiar os valores patriarcais defendidos pela sociedade. A sociedade pune, diminuindo aquela mulher à sua sexualidade, excluindo-a e rotulando-a como a responsável por sua própria desonra.

A dor sentida pela perda da honra perante a sociedade, como pode-se ver, pode criar cicatrizes eternas ou até mesmo ser fatal. Tendo isso em vista art. 5º, X da Constituição Federal, impõe que é “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente” da violação da honra, assegurando àquele que teve sua honra lesada o direito à reparação.

Da mesma forma, na matéria de responsabilidade civil, o art. 953 do Código Civil garante essa reparação quando expõe:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Para Schreiber (2011, p.73) essa limitação aos tipos penais não é correta, isso porque o legislador já reconheceu a reparabilidade da violação da honra, sendo desnecessária essa restrição. Portanto, tal indenização não se limita a essas hipóteses.

Por fim, como muito bem expõe Schreiber (2011, p. 74), mesmo que o art. 953 se limite à indenização, nada impede que se pleiteie medidas compensatórias não pecuniárias. Isso poderia ser feito através de “obrigações de fazer destinadas a restaurar a reputação do sujeito no meio social”.

2.1.2 Direito à Privacidade

Vieira (2007, p.22) expõe uma diferenciação inicial importante, a da proteção da honra e a proteção da privacidade. A honra está ligada a esfera individual e a proteção da privacidade está relacionada a esfera privada, conceitos dados por Paulo José da Costa Junior. A esfera individual relaciona o indivíduo aos seus semelhantes, já na esfera privada, ao contrário, o indivíduo se “situa na intimidade ou no recato, em seu isolamento moral, convivendo com a

própria individualidade”.⁸¹ Portanto, vê-se que por mais que ambos sejam amparados pelo art. 5º, X da CRFB/88 e sejam considerados igualmente como direitos da personalidade, dispõem de âmbitos de proteção diversos.⁸²

Bastos e Martins (1989, p.63 apud Vieira, 2007, p. 22) conceitua a privacidade da seguinte forma:

“faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”

Privacidade, por Jabur (2000, p. 254 apud Vieira, 2007, p. 23) afirma que privacidade seria a capacidade de se excluir do conhecimento de terceiros informações de sua vida privada ou “o direito de viver em isolamento sem ser submetido a uma publicidade que não desejou”.

O direito à privacidade é a faculdade do ser humano de impedir qualquer intromissão à sua intimidade e vida privada e de controlar as informações acerca de sua pessoa, para evitar o acesso e divulgação não consensual.⁸³

Inicialmente entendia-se direito à privacidade como meramente um direito a intimidade, ou seja, protegia-se a “vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano” (Schreiber, 2011, p.129). Mas a privacidade não se confunde com a intimidade, tendo em vista que a intimidade pode se incluir privacidade, sendo um aspecto específico dela⁸⁴.

Vieira (2007, p. 28) explica que intimidade é o reflexo dos pensamentos, sentimentos e ideias do ser humano, sendo algo restrito, capaz de revelar o íntimo daquela pessoa, diz respeito a aspectos muito pessoais, como “segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor, etc”⁸⁵.

⁸¹ Costa Junior, Paulo José, 2004, p. 28 apud Vieira, 2007, p. 22.

⁸² Idem, 2004, p. 28 apud Vieira, 2007, p. 22.

⁸³ VIEIRA, Tatiana Malta. O Direito à privacidade na sociedade de informação: a efetividade desse direito diante dos avanços da tecnologia da informação. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Brasília, Brasília 2007, p. 22-23.

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria geral do Direito Civil. 36 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 149.

⁸⁵ Idem, p. 149

O direito à privacidade possui duas naturezas: a negativa e a positiva. Natureza negativa, pois protege o indivíduo de violação da privacidade por terceiros e natureza positiva, pois o titular do direito de controlar as informações que podem sair do âmbito privado ou não⁸⁶.

Vieira (2007, p. 23) afirma que a intromissão de terceiro ou violação da privacidade se dá de duas formas: quando do acesso não autorizado de informações ou na divulgação indevida e não consensual.

O acesso não autorizado acontece quando sem o consentimento do titular do direito, usurpam-se informações pessoais. Já a divulgação indevida, pode acontecer de duas formas: a primeira forma seria através do acesso não autorizado de informações e sua consequente divulgação também não autorizada, ou, no segundo caso, quando o acesso a informação foi legítimo e com consentimento do titular do direito, mas sua divulgação não⁸⁷.

“Na expressão “direito à intimidade” são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. O que pode assumir uma gama diversa é o interesse protegido pelo direito. São duas esferas de interesses, abarcadas no mesmo raio de proteção do mesmo direito. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados esses dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. Em termos de conteúdo, todavia, não deve prevalecer a distinção.” (COSTA JUNIOR, 2004, p. 33)⁸⁸

A proteção ao direito à privacidade e dada pelo artigo 5º da Constituição da República quando se dispõe sobre “liberdade de expressão, inviolabilidade de domicílio, correspondência e comunicação telefônica; (...) direito ao acesso do banco de dados, etc.”⁸⁹.

A privacidade pode ser dividida em cinco subclasses que abrangem diferentes tipos de proteção: física, do domicílio, das comunicações, decisional e informacional.⁹⁰ De forma breve,

⁸⁶ Vieira, 2007, p.23.

⁸⁷ VIEIRA, Tatiana Malta. O Direito à privacidade na sociedade de informação: a efetividade desse direito diante dos avanços da tecnologia da informação. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Brasília, Brasília 2007, p.23-24.

⁸⁸ Apud Vieira, 2007, p.24.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria geral do Direito Civil. 36 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.151

⁹⁰ VIEIRA, Tatiana Malta. O Direito à privacidade na sociedade de informação: a efetividade desse direito diante dos avanços da tecnologia da informação. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Brasília, Brasília 2007, p. 24.

a privacidade física, de acordo com Vieira (2007, p.24) trata-se da proteção do corpo contra procedimentos invasivos não autorizados. A privacidade do domicílio é aquela encontrada no artigo 5º, XI da CRFB/88⁹¹, que trata da inviolabilidade do domicílio. O direito à privacidade das comunicações encontra-se também na constituição, no inciso XII do Art. 5º⁹², protegendo os tipos de comunicações de interceptações, a não ser por decisão judicial. O direito à privacidade decisional, é entendida como “o atributo inato ao indivíduo, ao ser humano, de decidir seu próprio destino, de tomar as próprias decisões, enfim, de buscar a felicidade naquilo que lhe é reservado ao foro íntimo”, ou seja, seu direito à autodeterminação.

Por fim, o direito à privacidade informacional. trata-se da proteção das informações dos titulares de direitos, sejam informações de esfera íntima ou dados pessoais⁹³ que identifiquem o titular. De acordo com Vieira (2007, p. 27) o direito a privacidade informacional pode ser abarcado pelo termo “dados” do inciso XII do art. 5º da CRFB.

O direito à privacidade trata-se de um direito personalíssimo, que quando lesionado, assim como os outros de sua espécie, são passíveis de indenização pecuniária para reparar o dano a ele causado (art. 12, do CC)⁹⁴.

2.1.3 Direito à Imagem

Até poucos anos atrás o Direito Civil entendia o direito a imagem como um mero instrumento de violação de outros direitos da personalidade, portanto não era considerado como um direito autônomo, mas subsidiário a outros direitos como o direito à privacidade e o direito à honra.⁹⁵ Porém, não é como deve ser entendido.

O direito à imagem liga-se diretamente a imagem da pessoa, seja essa a imagem-retrato, portanto sua expressão externa ou representação de seus atributos físicos, ou, sua imagem-

⁹¹ XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

⁹² XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

⁹³ Sarmento, 2004, p. 204-206 apud Vieira 2007, p.27.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 36 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.151.

⁹⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p.101.

atributo que é o conjunto de características e comportamentos pessoais do indivíduo que simboliza sua relação com o meio social (Teffé, 2017, p.176).

O direito à imagem possui um diferencial que é a sua disponibilidade. Mesmo sendo altamente protegido, assim como outros direitos da personalidade, ele dá a pessoa o controle de sua imagem, podendo ela dispor dele como desejar (Teffé, 2017, p. 175).

Ainda de acordo com Teffé (2017, p.175):

“Entende-se que o direito à imagem protege principalmente interesses existenciais da pessoa, sendo compreendido como um direito da personalidade por se encontrar intrinsecamente ligado ao indivíduo na condição de ser, refletindo a expressão de sua existência. Nesse sentido, compreende-se que tal direito pertenceria à integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está ligado tanto ao aspecto físico, ao corpo do ser humano, quanto ao moral e psíquico”

O artigo 20 do Código Civil nos traz que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Porém, trata-se de um artigo muito criticado nos dias de hoje, pois tenta limitar a violação do direito à imagem à agressão “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”. Para Schreiber (2011, p.103) tal limitação não está correta, visto que o direito à imagem é um direito autônomo e sua tutela independe de lesão à honra. Para Teffé (2017, p.177) “tal restrição nem sempre se verifica e acaba por impedir a tutela de um bem relativo à personalidade humana”.

O direito à imagem, portanto, não precisando estar ligado a outros direitos, como à honra, privacidade, intimidade, embora possa haver uma interação entre eles de acordo com o caso a caso⁹⁶.

⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 36 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 146.

Como já se viu no art. 5º, X da Constituição Federal, a violação do direito a imagem deve culminar em indenização. Portanto, o uso indevido da imagem de outrem, sem sua devida vênia caracteriza dano moral, sendo dispensada qualquer prova de prejuízo (seja a honra, boa fama ou respeitabilidade).⁹⁷

A esse respeito, na Jornada de Direito Civil foi aprovado o enunciado 5, dispõe da possibilidade a cessão à lesão ao direito, medidas cautelares e punitivas e a aplicação de perdas e danos:

“1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.”

Ficou também decidido sobre o tema na IV Jornada de Direito Civil, no enunciado 279 do Conselho de Justiça Federal que:

“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”

Quanto aos casos de colisão entre a liberdade de informação e o direito à imagem e a honra o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Especial que o direito à informação não é absoluto, tendo em vista que não pode ofender o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e é isso que o faz quando expõe-se indevidamente a intimidade e lesionam imagem e honra do ofendido, vejamos:

“(…)A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da

⁹⁷ Idem, p.146

dignidade da pessoa humana. (...) 3. No que se refere à reparação por danos morais, tem-se que o valor arbitrado judicialmente não escapa ao controle do STJ, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 818764 ES 2006/0028021-9, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/02/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 250)⁹⁸

Vale ressaltar que para além da indenização, o titular do direito pode “coibir a utilização indevida ou abusiva por meio da via judicial, requerendo tanto a tutela inibitória quanto a ressarcitória” (Teffé, 2017, p.177). O enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe:

“O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa.”

Tal enunciado elucidava o que já foi falado. Restringe-se a utilização indevida da imagem e não o uso da imagem em si. Respeita-se a vontade do indivíduo em deliberar sobre esse bem jurídico. Sendo tal bem jurídico lesado surgirá o direito à compensação pelo dano moral na modalidade in re ipsa (Teffé, 2017, p.177 apud Sanseverino, 2015).

Os direitos da personalidade, como se vê, são responsáveis por proteger o valor supremo do nosso ordenamento, a dignidade da pessoa humana, dando ao ofendido a possibilidade de buscar medidas que punam o seu ofensor. Tais medidas devem ser obtidas por meio de medidas cautelares que suspendam os atos do ofensor e por ação de perdas e danos com o objetivo de ressarcir os danos morais e materiais sofridos pelo titular do direito lesionado.⁹⁹

As medidas cautelares citadas por Diniz (2019, p. 152) para a suspensão dos atos que ameaçam ou lesionam os direitos tutelados (pedido de tutela antecipada fundamentada em urgência e tutelas de urgência cautelares antecedentes) não serão objeto de estudos da presente

⁹⁸ Idem, p. 145.

⁹⁹ Idem, p. 152.

monografia, mas tão somente a possibilidade de ação por perdas e danos fundada na lesão aos direitos da personalidade e na responsabilidade civil do ofensor que disseminou as imagens.

3. AS MEDIDAS CABÍVEIS FRENTE À LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 O que é a Responsabilidade Civil

Para melhor entendermos quais as medidas cabíveis para tutelar direitos da personalidade lesionados através da disseminação não consensual de imagens íntimas, precisa-se entender o que é responsabilidade civil e qual a sua função quanto a proteção dos direitos das vítimas.

Paul Ricouer (1995, p.33-34 apud Rosenvald, 2017, p.28) afirma que responsabilidade, no direito civil, trata-se da obrigação de reparar danos cometidos por culpa de um indivíduo em desfavor de terceiros. Para Rosenvald “é responsável todo aquele que está submetido a esta obrigação de reparar (...)” e essa responsabilidade extrapola a reparação, tendo em vista que ela imputa ao indivíduo a obrigação de “cumprir certos deveres, de assumir certos encargos, de atender a certos compromissos” em relação a outrem¹⁰⁰.

Ainda para Rosenvald, é na palavra “imputar” que se encontra o fundamento para “responsabilidade”. Imputar para o autor é reconhecer a ação de um indivíduo como sua, tornando-o responsável por ela e qualifica-la moralmente como algo negativo. Somado a isso temos a responsabilidade, que nada mais é o que o autor chama de “juízo de retribuição”, ou seja, a conduta negativa do indivíduo o obriga a reparar o dano causado¹⁰¹.

Rosenvald (2017, p.30) afirma que restam, portanto,

“(…) as duas obrigações: a de fazer, violada pela infração, e a de reparar ou sofrer a pena. A responsabilidade jurídica procede assim do cruzamento dessas duas obrigações, em que a primeira justifica a segunda, e a segunda sanciona a primeira”.

Tartuce (2014, p. 305) explica que a responsabilidade civil se divide em duas, sendo elas a responsabilidade civil contratual ou negocial ou a responsabilidade civil extracontratual.

¹⁰⁰ ROSENVALD, Nelson. *As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil*. 3º Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p.29-30)

¹⁰¹ Idem, p. 30.

A primeira surge em face do descumprimento de obrigações contratuais, portanto há uma relação jurídica obrigacional preexistente e o dever de indenizar é consequência de um inadimplemento a essa relação contratual¹⁰². A segunda, que é a que nos interessa no presente momento, trata-se da possibilidade daquele que teve seus direitos lesados de receber uma penalidade em dinheiro daquele que lhe lesou, não importando relação contratual¹⁰³. Cavalieri Filho (2010, p.15) expõe que na responsabilidade extracontratual o dever de indenizar surge em virtude de lesão a um direito subjetivo, sem que haja relação jurídica obrigacional preexistente.

A Lex Aquilia de Damo, foi a lei que baseou a responsabilidade civil extracontratual¹⁰⁴. Ela surgiu no Direito Romano e em um momento que a responsabilidade era imputada, mesmo sem a culpa, ou seja, de acordo com a famosa pena de Talião (olho por olho, dente por dente)¹⁰⁵. Tartuce (2014, p306) entende que foi a partir das injustiças sentidas naquela época, a culpa foi finalmente introduzida na Lex Aquilia de Damo, influenciando-se assim diversos ordenamentos jurídicos no tempo e no mundo.

No Direito Civil brasileiro, a culpa faz parte dos elementos principais da responsabilidade civil. Schreiber (2013, p.153) afirma a existência, na atualidade, do que chamamos de filtros tradicionais da responsabilidade civil, sendo eles a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Aqui, a culpa ainda era a protagonista no âmbito da responsabilidade civil.

Ocorre que, esse sistema se tornou extremamente frágil, tendo em vista que exigia “(i) a demonstração do caráter culposos *latu sensu* da conduta do ofensor, e (ii) a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano. A culpa e o nexo de causalidade vêm perdendo suas forças e relevâncias.¹⁰⁶

A culpa era inicialmente compreendida como uma falta moral, ligada diretamente com as subjetividades do indivíduo, ou seja, fatores psicológicos e morais intrínsecos a condição humana, sendo extremamente difícil prova-la em juízo.¹⁰⁷ Tendo isso em vista, tomando como

¹⁰² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed, São Paulo: Atlas, 2010, p.15.

¹⁰³ VENOSA 2005, p.27 apud TARTUCE 2014, p.306.

¹⁰⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 306.

¹⁰⁵ Idem, p. 306.

¹⁰⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e a Constituição**. São Paulo: Atlas, p. 153.

¹⁰⁷ Idem, p. 154.

proposta evitar um trabalho desnecessário e de alta dificuldade do Poder Judiciário, a culpa passou a ser presumida¹⁰⁸.

José Fernando de Castro Farias (1998, p. 135) explica esse fenômeno, conforme citado por Schreiber (2013, p. 153):

“A teoria tradicional condicionava a responsabilidade civil à existência da falta, exigindo-se do operário, para obtenção da reparação do dano, provar que o acidente fora resultado de uma imprudência cometida pelo empregador. Essa abordagem obedecia a uma lógica individualista e tornava-se incompatível com a complexidade das práticas industriais, em que o risco de acidente era cada vez maior, de forma que a visão tradicional passa a ser considerada completamente injusta em relação aos operários, a quem se impunha a necessidade de uma prova impossível.”

Além das presunções de culpa, a própria culpa foi questionada. Esses questionamentos dividiram a responsabilidade em duas: responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade civil objetiva é aquela baseada na teoria do risco, Caio Mário (1990, p. 35), brilhantemente assevera:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.”

Já a reponsabilidade civil subjetiva, é aquela entendida como responsabilidade com culpa, em que a conduta humana que viole o direito de outro alguém obriga o autor da conduta a reparar o dano causado. Portanto, trata-se da teoria tradicional da responsabilidade civil. Caio Mário (1990, p.35), expunha:

“A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada

¹⁰⁸ “(A culpa presumida) Trata-se de uma espécie de solução transacional ou escala intermediária, em que se considera não perder a culpa a condição de suporte da responsabilidade civil, embora aí já se deparem indícios de sua degradação como elemento etiológico fundamental da reparação, e aflorem fatores de consideração da vítima como centro da estrutura ressarcitória, para atentar diretamente para as condições do lesado e a necessidade de ser indenizado.” (Pereira 1999, p. 263 apud Schreiber 2013, p. 154).

conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.”

A responsabilidade civil subjetiva, mesmo ainda se fundando no elemento da culpa, teve importantes mudanças. A culpa perdeu a sua noção psicológica e passou a ser designada “como a desconformidade em relação a um modelo abstrato de conduta”¹⁰⁹. Schreiber (2013, p.154) explica que esse novo entendimento foi essencial para uma facilitação na prova da culpa, tendo em vista que se prova apenas a conduta concreta do sujeito e permite uma gradação do desvio de conduta, cabendo a uma progressão na hora de aplicar a indenização¹¹⁰.

Já quanto ao nexos de causalidade, trata-se de elemento que constitui a relação entre a conduta humana culposa e o dano causado a terceiro¹¹¹. Se o dano suportado não tiver relação com a conduta do ofensor, não existe nexos causal, nem o dever de indenizar.¹¹²

Tartuce (2014, p. 372) expõe que

“- Na responsabilidade civil subjetiva o nexos de causalidade é formado pela culpa genérica ou *latu sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 do CC).

- Na responsabilidade civil objetiva o nexos de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilidade sem culpa ou atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC).”

O autor traz também uma decisão do Tribunal de justiça do Paraná para melhor explicar o nexos de causalidade:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - INDICIADO QUE UTILIZAVA DOCUMENTO DE IDENTIDADE ROUBADO E ALTERADO - DANO DA VÍTIMA (PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE VERDADEIRA) - NÃO COMPROVADO - NEXOS DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO ESTADO E O DANO SOFRIDO - NÃO DEMOSTRADO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO NO CASO CONCRETO - POLICIAIS CIVIS QUE AGIRAM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO

¹⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e a Constituição**. São Paulo: Atlas, p. 154.

¹¹⁰ Schreiber (2013, p. 157) exemplifica a afirmação com o artigo 944 do Código Civil: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

¹¹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 372.

¹¹² Idem, 2014, p. 373.

VIGENTE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. "A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dado sem a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. (...) Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilidade sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC).. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0591278-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unanime - J. 04.08.2009)."¹¹³

Ocorre que, assim como aconteceu com a culpa, o nexo de causalidade sofreu mutações e flexibilizou-se diante dos tribunais, abrindo porta para novas teorias mais flexíveis da causalidade¹¹⁴. Para Schreiber essas novas teorias abrem portas para maior discricionariedade nas decisões do juiz, na apreciação da relação de causalidade.¹¹⁵

Cada dia mais os filtros da responsabilidade civil vem perdendo as forças, a diminuição da importância da culpa e a flexibilização do nexo de causalidade tem finalidade jurisprudencial de garantir ao ofendido uma indenização proporcional ao dano sofrido pelo mesmo¹¹⁶.

Para Tartuce (2014, p. 309) a responsabilidade civil, atualmente, continua vivendo uma transição, acompanhando as necessidades latentes da sociedade que está em mutação. O autor (2014, p.310) cita a tese de livre docência da Profª Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka em que a mesma propõe um novo sistema de responsabilização civil que cada dia menos haja um número menor de vítimas sem ressarcimento e, mais do que isso, que cada dia mais seja garantido a vítima, de forma preventiva, que ela não mais sofrerá danos. A Professora Hironaka chama esse novo sistema de responsabilidade pressuposta.

Flávio Tartuce tenta resumir o sistema da responsabilidade pressuposta da seguinte forma: “deve-se buscar, em um primeiro plano, reparar a vítima, para depois verificar-se de quem foi a culpa, ou quem assumiu o risco”. Ele entende que esse sistema coloca o dano como protagonista da responsabilidade civil, e não a culpa ou o nexo causal.

O autor (2014, p. 311), ainda citando a Profª Giselda Hironaka, finaliza expondo que a noção do que seja dano é extremamente fluida e está constantemente em mutação,

¹¹³ TARTUCE, 2008, p. 364-365 apud TARTUCE 2014, p.373.

¹¹⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e a Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 161.

¹¹⁵ Idem, 2013, p.161.

¹¹⁶ Idem, 2013, p.161

“sofisticando-se ao longo da história, na exata proporção em que se amplia também a tutela dos direitos da pessoa”¹¹⁷.

Para Schreiber (2013, p.163) uma nova tendência da responsabilidade civil é a expansão do dano ressarcível. A flexibilização dos filtros da responsabilidade civil proporcionou ao dano maior abrangência e novas interpretações. Ainda de acordo com o autor, houve uma expansão quantitativa de pretensões indenizatórias, mas mais do que isso, a expansão também foi qualitativa, tendo em vista que novos interesses passaram a ser considerados pelo Poder Judiciário como merecedores de tutela.¹¹⁸

“Basta pensar, a título de ilustração, no dano à privacidade. Em 1990, ainda era inconcebível que uma pessoa recorresse aos tribunais brasileiros alegando ter sofrido dano à privacidade, como modalidade3 autônoma e específica de prejuízo indenizável. Hoje, ao contrário, a privacidade é amplamente reconhecida como interesse merecedor de tutela, e as cortes têm se mostrado prontas para remediar qualquer lesão que se lhe apresente, como evidenciam, por exemplo, os casos de responsabilidade civil por revista ou vídeo vigilância não autorizada em ambiente de trabalho”. (Schreiber 2013, p. 164)

Portanto, o dano cada vez mais se abrange, alcançando novas formas e modificando aquelas já existentes. Schreiber (2013, p. 164) cita o dano a vida sexual, dano por nascimento indesejado, dano de férias arruinadas, danos de brincadeiras cruéis, entre outros. De acordo com ele há uma avalanche de novas espécies de dano, sendo isso importante para tutelar o que o autor chama de aspectos existenciais da personalidade, ao mesmo tempo que expõe certo temor com a abrangência desse fenômeno.

O autor explica que atualmente cabe ao magistrado selecionar interesses dignos de tutela, sem subsídios da doutrina, decidindo caso a caso, muitas vezes sem uma norma para se basear, resultando em outro avalanche de decisões incoerentes e inseguras, resultando “restrição ou negação de tutela à pessoa humana”¹¹⁹.

3.2 Direito Civil Constitucional

¹¹⁷ Tartuce (2014, p. 311-312) cita texto do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI5294,101048-Pais+filhos+e+danos>> acesso em: 21 de junho de 2019.

¹¹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e a Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 163.

¹¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e a Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 167.

Nas últimas décadas o Direito Privado Brasileiro encontrou um novo caminho metodológico, denominado Direito Civil Constitucional¹²⁰. A velha dicotomia entre público x privado foi superada e uma belíssima simbiose entre esses institutos começou a existir¹²¹.

Ricardo Lorenzetti (1998 apud Tartuce 2014, p. 312) esclarece tal afirmação ao se utilizar da simbologia na qual o sistema do Direito Privado é semelhante ao sistema solar. Nesse sistema a Constituição Federal de 1988 é sol, o planeta principal é o Código Civil e os satélites são os microssistemas ou estatutos, como por exemplo o código de defesa do consumidor ou o estatuto da criança e do adolescente.

Portanto, há uma interação simbiótica entre o direito civil e o direito constitucional, eles trabalham juntos de forma a buscar o melhor resultado e garantia para o desenvolvimento econômico, social e político, respeitando, porém, suas individualidades como institutos dissociados do direito¹²²

Para Tartuce o Direito Civil Constitucional:

“nada mais é do que a harmonização, entre os pontos de interseção do Direito Público e do Direito Privado, mediante adequação de institutos que são, em sua essência, elementos do Direito Privado, mas que estão na Constituição, sobretudo em razão das mudanças sociais do último século e das transformações das sociedades ocidentais” (2014, p.313)

Schreiber assevera que “O direito civil constitucional pode ser definido como a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição Federal”. O autor elucida que a aplicação da Constituição não deve se limitar a interpretação das normas ordinárias de direito, que o autor chama de aplicação indireta da Constituição, mas também ser aplicada nas relações jurídicas estabelecidas entre os particulares (aplicação direta da Constituição).

“O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas”.¹²³

¹²⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 312.

¹²¹ Idem, p. 313.

¹²² Idem, p. 312)

¹²³ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e a Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p.6.

Essa constitucionalização do direito civil foi muito importante na mudança do cenário jurídico do Brasil. A Constituição passou a assumir um lugar de eixo central e capaz de criar harmonia do ordenamento jurídico brasileiro, influenciando diretamente nos institutos do direito civil que passaram a ter um olhar maior para a pessoa humana, buscando preservar direitos conhecidos como Direitos da Personalidade.

O direito civil constitucional traz como base fundamental o já mencionado princípio¹²⁴ da proteção a dignidade da pessoa humana que tem relação direta com a responsabilidade civil, tendo em vista que ela se tornou uma das responsáveis por tutelar esse princípio confirmando a sua aplicação nas relações jurídicas ou buscando reparação quando da lesão desse princípio basilar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da república e atua não só como princípio, mas como uma norma geral. O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral que quando absorvido pelo direito passou a ser reconhecido como princípio jurídico¹²⁵.

Tatuce (2014, p. 314) explica que esse dispositivo da Constituição da República traz maior valorização da pessoa em detrimento da desvalorização do patrimônio. Fenômeno chamado por ele de despatrimonialização ou personalização do Direito Privado. Portanto, a absorção pelo ordenamento jurídico da dignidade humana como valor fundamental e indissociável, é reconhecer a pessoa humana como elemento central e mais importante a ser tutelado pelo direito.

¹²⁴ “Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance.” (Barroso, 2010, p. 12)

¹²⁵ BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010, p. 41.

3.3 A Multifuncionalidade da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil brasileira possui três funções primordiais, são elas a função reparatória, a função punitiva e a função precaucional¹²⁶. Para Rosenthal (2017, p. 95) existe também a função preventiva, que é subjacente as outras três funções, sendo considerada como um princípio do direito de danos e não uma função.

O entendimento dessas funções é primordial para compreendermos quais os caminhos trilharemos em busca de tutelar o direito das vítimas da disseminação não consensual de imagens íntimas. Observar-se-á que as funções não são isoladas, podendo ser interconectadas, tendo em vista as incertezas que giram em torno da responsabilidade civil.

3.3.1 Função Reparatória

Ela é conhecida como a função clássica da responsabilidade civil e por muito tempo possuía certo monopólio em relação a aplicação das outras funções¹²⁷. Isso porque, de acordo com Farias, Rosenthal e Netto (2014, p. 72) a responsabilidade civil, inicialmente, baseava-se nos contratos e na propriedade. Portanto, a função da responsabilidade civil era ressarcir danos decorrentes das atividades humanas econômicas e as obrigações vinculadas a elas¹²⁸.

Para os autores, a responsabilidade consolida-se como o reverso da liberdade. Isso porque, ela delimita uma fronteira entre a liberdade de atuação e a proteção aos bens jurídicos, pois “na medida que determina atuações livres podem determinar um grau de responsabilidade”¹²⁹.

Andrade (2009, p. 224) afirma que

“A responsabilidade civil remete, de imediato, à ideia de imputação a alguém do dever (sucessivo ou secundário) de reparar, ressarcir ou indenizar um dano

¹²⁶ ROSENTHAL, Nelson. *As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil*. 3º Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95.

¹²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENTHAL, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral da Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil em espécie*. Salvador: JusPodvim, 2014, p. 72.

¹²⁸ *Idem*, p. 72.

¹²⁹ *Idem*, p. 72.

decorrente da violação de uma obrigação fundamental ou a um dever primário de não lesar o próximo (*alterum non laedere ou neminem laedere*). A partir dessa ideia, aponta-se como função da responsabilidade civil reparar, da forma mais completa possível, o dano decorrente e um ato ilícito, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*.”

A função reparatória, portanto, pode ser entendida através do princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*) que tem como finalidade de “repor o ofendido ao estado anterior a eclosão do dano injusto, assumindo a árdua tarefa de transferir o patrimônio do ofensor as consequências do evento lesivo”¹³⁰. Portanto, seu objetivo é retornar ao *status quo* através do pagamento de indenização pelo ofensor ao ofendido.

Andrade (2009, p. 224) expõe que a preocupação com a fixação do valor indenizatório está em torno da vítima, medindo-se apenas os danos causados, sem impor qualquer reprovação ao ofensor.

No ordenamento jurídico brasileiro o referido princípio é encontrado no art. 944 do Código Civil, que dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

De acordo com Farias, Rosenvald e Netto (2014, p.62):

“O princípio se concretiza de duas formas: *a priori* a reparação será *natural*, mediante a restituição ao ofendido do mesmo bem em substituição ao outro – com cessação dos efeitos danosos anteriores ao evento -, ou então a reparação se dará *em pecúnia*, mediante o pagamento de uma indenização que razoavelmente possa equivaler ao interesse lesado. O art. 947 do código civil indica uma coexistência entre os dois sistemas reparatório (...). Quer dizer, sempre que a reparação específica se mostrar excessivamente onerosa para o ofensor, prevalecerá a indenização em dinheiro, evidentemente sendo delegada ao ofendido a prova quanto a existência e a extensão do dano” (Farias; Rosenvald; Netto 2014, p.62)

Ocorre que, os autores criticam a função reparatória, pois entendem que ela não se reafirma como “instrumento de recomposição da ordem jurídica violada”, tendo em vista que o valor pago as vítimas poderá “reconstituir valor material, mas não se preordena a tutelar o

¹³⁰ Idem, p. 62.

fundamento ético do ordenamento jurídico”¹³¹, ou seja, o ressarcimento proposto pela função reparatória não elimina a perda ocorrida por causa da lesão ao direito/bem da vítima. O retorno ao passado não é possível. O ressarcimento seria capaz apenas de repassar um valor material/econômico para o ofendido¹³².

3.3.2 Função Punitiva

Andrade (2009, p.138) afirma que o cabimento de indenização com caráter punitivo depende da finalidade da pena e de sua compatibilidade com o tipo de dano. O autor explica que há certa dificuldade doutrinária acerca do tema tendo em vista a dificuldade de aceitar o termo pena na responsabilidade civil.

A função preventiva, que será estudada mais á frente, tem forte influência na função punitiva da responsabilidade civil e a soma das duas é uma forma atual de proteção aos direitos da personalidade, tendo em vista que seu olhar está na conduta do ofensor e na sua reprovabilidade e busca prevenir a pratica de novos atos lesivos¹³³.

Andrade (2009, p. 28) assevera:

“A pena, no plano teórico, exerce sempre uma função preventiva. Quando se impõe uma sanção pecuniária não relacionada diretamente com a extensão do dano, está assinalando para o ofensor em particular e para a sociedade em geral que aquela conduta é inaceitável, reprovável, intolerável e não se deve repetir.”

Portanto, a função punitiva é uma resposta jurídica da responsabilidade civil que reprovar comportamentos ofensivos e alerta toda sociedade sobre a intolerabilidade sobre essas condutas.

Como exemplo de decisão que se apoia na função punitiva tem-se o entendimento do ministro Raul Araújo, na REsp: 839923 MG:

¹³¹ Idem, p. 75.

¹³² Andrade, André Gustavo de. *Dano Moral & Indenização Punitiva: o punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 220.

¹³³ Idem, p. 228.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, **atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.** 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. 3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida. 4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais. 5. **Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios.** 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 839923 MG 2006/0038486-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012)

3.3.3 Função Precaucional

Farias, Rosenvald e Netto (2014, p. 81) afirmam que “para enfrentar riscos e ameaças iminentes, de forma a antecipar certa carga de segurança social, o direito se acautela lançando mão dos princípios da prevenção e precaução”. Ambos os princípios tem a função de antecipar riscos e preveni-los.

Leite e Melo (2007, p.205) afirmam que “o princípio da precaução determina que a ação para eliminar os possíveis impactos (...) seja tomada antes do nexos causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta”, ele busca prevenir as consequências danosas e também busca “garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo”.

Foi a partir do direito ambiental que o princípio da precaução adentrou ao direito brasileiro, tendo em vista a lógica de antecipação de riscos necessária nesses casos¹³⁴. Segundo Farias, Rosenvald e Netto (2014, p.83):” é preciso providência para tomar providência, para não sermos submetidos àquilo que não deveria ser surpresa e que alguns fingem que é surpresa, pois uma hora chega aquilo que é esperado”.

3.3.2 Função Preventiva na Sociedade de Risco

As novas tecnologias ganharam formas e proporções inimagináveis, com uma infinidade de elementos que possibilitam o trânsito cada vez mais desenfreado de informações, novas formas de comunicação e um consumo em massa. Balbino e Brasile (2017, p. 263) entendem que essas transformações foram responsáveis pelo surgimento de novos tipos de danos, trazendo inquietude quanto aos perigos dessas novas tecnologias.

Os autores asseveram que ao se ampliar as atividades nos diferentes seguimentos por meio dessa tecnologia, a produção de incertezas é o resultado, desenvolvendo-se “como um aspecto inerente desse processo uma cultura de riscos, descrita como “sociedade de riscos” (BECK, 1998)”¹³⁵.

Ulrich Beck (1998, p. 25-43 apud Rosenvald 2017, p.27), propulsor do termo “sociedade de risco”, explica que as novas ciências e tecnologias que desencadearam a produção do risco passaram a ter como principal preocupação a busca pela segurança “em uma sociedade catastrófica, na qual o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade”.

¹³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: Teoria Geral da Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil em espécie. Salvador: JusPodvim, 2014, p. 83.

¹³⁵ BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. Responsabilidade Civil e Sociedade de Risco: Uma Releitura no Contexto Do Direito Dos Desastres. Revista Direito UFMS, Campo Grande, v3, n2, 2017, p. 264)

Na sociedade de risco o foco é nos novos riscos, pois entende-se que o seu alcance é muito mais extenso, tendo em vista que advêm de mecanismos ultramodernos e de alcances inimagináveis, resultando em danos muito graves e imensuráveis, podendo atingir diretamente toda a coletividade¹³⁶.

Alguns desses danos são conhecidos pela sociedade, porém muitos ainda são imprevisíveis e de “imprecisa delimitação”¹³⁷. Balbino e Brasile (2017, p. 264) entendem que exatamente na mesma proporção que os riscos são desconhecidos, os mecanismos de reparação não estão prontos para lidar com os novos danos insurgentes.

Carvalho (2015, p. 131 apud Balbino e Brasile 2017, p. 265) expõe:

A responsabilidade civil apresenta um papel sempre relevante no estímulo a determinados comportamentos sociais, estimulando ou inibindo determinados padrões comportamentais. Contudo, ao mesmo tempo em que se destaca a sua relevância, não há como negar as limitações apresentadas pelo sistema da responsabilidade civil quer em sua função de prevenção e mesmo, especificamente, para compensação em danos catastróficos. Estas dificuldades decorrem do fato dos efeitos dos danos catastróficos serem geralmente dispersados sobre uma grande quantidade de pessoas, dificultando as vítimas ajuizarem demandas individualmente. A coleta de provas a respeito dos feixes constitutivos do nexos causal é também um aspecto limitativo. Finalmente, a probabilidade de condenação pode ser pequena face às dificuldades de encontrar e condenar o responsável, em razão da necessidade de demonstração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil.

Portanto, a responsabilidade civil ao lidar com a sociedade do risco se vê limitada pelas incertezas trazidas por ela, tendo em vista que na maioria dos casos o dano é completamente novo, os agressores são desconhecidos ou difíceis de conhecer e as vítimas podem ser tantas que nem sempre são possíveis de determinar¹³⁸. Portanto, os filtros da tradicionais da responsabilidade civil, dano, culpa e nexos de causalidade, são diretamente afetados, dificultando-se assim a reparação pelos danos causados¹³⁹.

Trazendo à baila a disseminação não consensual de imagens íntimas conseguimos observar que ela é um produto da sociedade de riscos de Ulrich Beck. Como suscitado nos capítulos anteriores, a NCII é um produto real dos avanços tecnológicos e científicos,

¹³⁶ Idem, p. 264.

¹³⁷ Idem, p. 264.

¹³⁸ Idem, p. 264.

¹³⁹ Idem, p. 264.

diretamente ligado com a sociedade de consumo e agravado por uma cultura que oprime e controla a mulher.

A sociedade nunca esteve preparada para lidar com as consequências da pornografia da vingança, sendo que a própria sociedade se torna um dos agentes responsáveis pelo dano. De um lado temos o agressor, responsável pela disseminação não consensual das imagens íntimas daquela vítima, expondo-a aos julgamentos, e do outro, temos toda a sociedade que oprime, agride e culpabiliza a vítima, excluindo e rotulando-a como amoral.

Os danos perpassados pela vítima são imensuráveis e absolutamente doloridos. O ponto é que muitas vezes, por estar inserido na cultura do risco, a tríade caracterizadora da responsabilidade civil se encontra prejudicada, seja pela dificuldade de alcançar o agressor, de obter provas que confirmem o nexo de causalidade ou até mesmo o alcance do dano, para além da vítima, tendo em vista que a disseminação não consensual de imagens íntimas tem um caráter de manutenção dos padrões opressores perpetrados pela sociedade patriarcal, sendo capaz de indiretamente reafirmar a posição inferioridade de todo o gênero feminino.

Carvalho (2015, p.131 apud Balbino; Brasile 2017, p. 265) expõe que apesar das dificuldades de tutela reparatória nesses casos em que os filtros tradicionais se encontram embaçados pelas dificuldades da sociedade de risco, é interessante analisarmos a importância das funções compensatórias e preventivas exercidas pela responsabilidade civil. Além disso, o autor (apud Balbino; Brasile 2017, p. 265) expõe que além da sua função corretiva, a função preventiva tem caráter pedagógico (o que ele chama de função preventiva indireta), ou seja, ela seria capaz de fazer os potenciais causadores dos danos adotarem medidas preventivas, a fim de evitar futuros custos com sanções.

Rosenvald (2017, p. 97) assevera que a prevenção é o coração da responsabilidade civil contemporânea expondo:

“Evitar e mitigar um dano se converte em questão central e maior desafio para a responsabilidade civil do século XXI. (...) Ao invés de agir reativamente ao dano consumado (direito remediador) – pela via da indenização ou da compensação –, devemos conservar e proteger bens existenciais e patrimoniais (direito proativo). Toda pessoa ostenta o dever de evitar causar um dano injusto, agindo conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza ou que se reduza a sua magnitude. Ademais, caso o dano já tenha sido produzido, que se evite o seu agravamento”

Portanto, a função preventiva trata-se do dever de evitar lesão ao direito de outrem, agindo de forma prudente e correta, buscando sempre impedir o dano¹⁴⁰ ou a sua magnitude. O autor entende que na sociedade de risco o papel do ordenamento jurídico é o de induzir o que ele chama de comportamentos virtuosos, fazendo com que potenciais ofensores evitem condutas que gerem danos a terceiros. Isso pode ser entendido como uma eliminação prévia dos riscos.¹⁴¹

Para que isso aconteça é necessário entender que a função preventiva da responsabilidade civil está diretamente ligada ao princípio da solidariedade¹⁴². Sobre o tema Celina (1999, p. 99 apud Balbino; Brasile 2017, p. 266) discorre:

“Por outro lado, contudo, considera-se que a incerteza tenha acarretado um grande benefício. O benefício chama-se solidariedade. Esse sentimento, o senso de igual dignidade para todas as pessoas humanas, é novo, não existia no passado. Ele decorre da conscientização de “estarmos todos no mesmo barco”. É, pode-se dizer, a semente criadora de uma nova consciência moral, de uma nova ética. As grandes transformações, pois, não se deram apenas em nível tecnológico, mas também, e, principalmente, no que respeita às concepções culturais: foi no decorrer deste século que os direitos das crianças, das mulheres, das minorias raciais foram globalmente difundidos, que o racismo, o preconceito e a intolerância passaram a ser malvistas, considerados como comportamentos socialmente incorretos.”

Portanto, é necessária toda uma transformação cultural sobre o que a sociedade interpreta a si própria. Estruturas sociais deveriam ser repensadas de forma que o dano fosse visto como responsabilidade de toda a sociedade e não uma ação individual.¹⁴³ Balbino e Brasile (2017, p. 266) afirmam:

A responsabilidade civil, dessa forma, acaba por condicionar a ação e despertar para a necessidade de um agir consciente, pois, diante da impossibilidade de prever com exatidão as consequências das atividades desenvolvidas, deve o ser humano repensar com redobrado cuidado antes de praticá-las. Nesse sentido, há de se dizer, ainda, que observa-se nos últimos tempos uma tendência em socializar os riscos e danos, o que

¹⁴⁰ “O dano é sem dúvida o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.” (Cavaliere Filho 2010, p. 70 apud Balbino; Brasile 2017, p. 266).

¹⁴¹ ROSENVALD, Nelson. *As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil*. 3º Edição. São Paulo: Saraiva, 2017p. 97-98)

¹⁴² BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. *Responsabilidade Civil e Sociedade de Risco: Uma Releitura no Contexto Do Direito Dos Desastres*. Revista Direito UFMS, Campo Grande, v3, n2, 2017, p. 266.

¹⁴³ Idem, p. 266.

corroborar mais uma vez o quanto o instituto da responsabilidade civil é também um fenômeno social.

Cavaliere Filho (2010, p. 146-147 apud Balbino; Brasile, 2017, p. 267) assevera que “o dano, por esse novo enfoque, deixa de ser apenas contra a vítima para ser contra a própria coletividade, passando a ser um problema de toda a coletividade” e exatamente isso que buscase quanto a NCII, tendo em vista que é necessário uma mudança estrutural de pensamento social, de forma que se busque inibir o potencial agressor de produzir danos e que caso o dano tenha se efetivado, que a sociedade entenda esse dano como uma responsabilidade a ser compartilhada e tutelada, tendo em vista que potencialmente reflete-se por toda ela.

3.4 Dever do ofensor de indenizar nos Casos de Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas

Como dito anteriormente, a internet foi uma das responsáveis por facilitar a vulnerabilidade do ser humano e o expor a julgamentos, tendo em vista a sua dinamicidade, anonimato e alto fluxo de informações¹⁴⁴. A pornografia de vingança é talvez um dos resultados mais catastróficos impulsionados pelas novas tecnologias.

A disseminação não consensual de imagens íntimas se tornou uma ferramenta de coerção moral, castigo e violência de gênero, em que o objetivo central é o de se utilizar dos controles sociais, principalmente sobre o corpo feminino, como instrumento para atingir a dignidade da vítima.

É, portanto, uma grave lesão aos direitos da personalidade da pessoa exposta tendo em vista que viola o preceito fundamental da proteção da dignidade da pessoa humana, violando bens como a honra, a privacidade e a imagem da vítima.

Os vários Tribunais do Brasil já entendem a pornografia de vingança como ofensa direta a esses direitos e para além disso: entendem que a responsabilização civil daquele que disseminou as imagens é extremamente necessária.

¹⁴⁴ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA, Rodolfo Mário Veiga Filho. Porn Revenge: Uma Violência de Gênero que Gera Responsabilidade Civil e Penal. COMPEDI, Porto Alegre, 2018, p.8.

O Recurso Especial 1679.465/SP, já comentado no capítulo de 3 da presente monografia, tem um enorme grau de importância para o tema. A ministra Nancy Andrichi foi uma das desembargadoras pioneiras quanto ao entendimento da pornografia da vingança como grave lesão aos direitos da personalidade. Vejamos o que a d. Ministra decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. (...) 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. (...). 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. (...). 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a **"pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.** (...) 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018)

Tal decisão serve de apoio e reforça o entendimento de que o ofensor que divulga imagem íntima de caráter sexual de uma pessoa, sem o seu consentimento, fere direitos comuns à existência do ofendido e fere a sua dignidade como pessoa humana. Essa lesão é gravíssima, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo, intrínseco ao ser humano, carregado até depois de sua morte, não podendo ser tolerada qualquer violação¹⁴⁵.

Fica à cargo do judiciário a garantia a efetividade dos direitos da personalidade, buscando a “eficácia material da Constituição”¹⁴⁶, tendo em vista que eles são direitos fundamentais que se baseiam na proteção à dignidade da pessoa humana e em princípios como igualdade e solidariedade.

¹⁴⁵ SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1998, p. 93

¹⁴⁶ LASCHKE, Rafaela Wendler, RIGH, Lucas Martins. Protegendo a Intimidade: A Tutela Reparatória nos Casos de Pornografia da Vingança no Ciber Espaço. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria, 2017, p. 10.

“[...] a inserção da dignidade como princípio constitucional fundamental, contida em preceito introdutório do capítulo dos direitos fundamentais, significa, afinal, adoção mesmo de um direito geral da personalidade, cujo conteúdo é justamente a prerrogativa do ser humano de desenvolver a integralidade de sua personalidade, todos os seus desdobramentos e projeções, nada mais senão a garantia dessa sua própria dignidade. Trata-se de direito ‘mãe’, como se vem cognominando, fonte de direitos outros que são, exatamente, os direitos da personalidade.” (Godoy, 2008, p.20)¹⁴⁷

Busca-se, portanto, uma forma efetiva de tutelar esses direitos fundamentais¹⁴⁸, tendo em vista que na disseminação não consensual de imagens íntimas as lesões aos direitos da personalidade não são exclusividade daquele que disseminou as imagens, mas também é reforçada pelos julgamentos sociais e seus linchamentos morais.

“Sempre que um ato de violação aos direitos da personalidade ocorre, há ligação do mesmo a danos morais, a partir do momento que a Constituição deu ao instituto do dano moral, uma nova roupagem, aumentando sua dimensão, “pois a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”¹⁴⁹

Diante disso, vê-se a necessidade de buscar tutelar os direitos do ofendido. Para além da discussão penal ou sobre provedores de dados, essa tutela deve ser através da imposição ao ofensor, que disseminou as imagens íntimas, de responsabilização civil pelos danos causados à vítima¹⁵⁰. A incidência do dano moral ocorrerá sempre que “atributos da personalidade humana fosse violado, como imagem, a honra, a integridade física e psicológica e principalmente a intimidade”¹⁵¹.

Decisões por todo Brasil vem caracterizando a NCII como violação ao direito da personalidade e impondo àquele que disseminou as imagens danos morais, vejamos algumas:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE VÍDEO ÍNTIMO. AMBOS OS RECURSOS DISCUTEM A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E POSTULAM, SUCESSIVAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM

¹⁴⁷ Apud Blaschke; Righi, 2017, p. 10

¹⁴⁸ Sarmiento, 2004, p. 186 apud Blaschke; Righi, 2017, p. 10

¹⁴⁹ Cavalieri Filho, 2015, p. 117 apud Blaschke; Righi, 2017, p.11

¹⁵⁰ LASCHKE, Rafaela Wendler.; RIGHI, Lucas Martins. Protegendo a Intimidade: A Tutela Reparatória nos Casos de Pornografia da Vingança no Ciber Espaço. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria, 2017, p.11

¹⁵¹ Idem, p. 11.

INDENIZATÓRIO. NÃO APLICABILIDADE DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014). (...) Tese recursal do apelante João Guilherme Cardoso Nunes de ausência de responsabilidade, em virtude de também ter sido vitimado pelo ato ilícito. Não acatada. **Suporte fático-probatório que demonstra que na cidade dos envolvidos é notória a autoria do ato ilícito.** 4. Caracterização de "pornografia de vingança", subgênero pertencente ao ilícito denominado "exposição pornográfica não consentida". **Manutenção do dever de indenizar.** 5. Pedido sucessivo de redução do quantum indenizatório. **Valoração do dano moral à luz da tríplice função: punitiva, compensatória e repressora. Ponderação do grau de lesividade do ilícito e das condições pessoais dos agentes.** 6. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...)Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AL - APL: 00087303020048020001 AL 0008730-30.2004.8.02.0001, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 23/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2018)”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - **A divulgação na internet, para conhecidos e desconhecidos, de imagens de ex-namorada nua, após o término do relacionamento, caracteriza a chamada pornografia de vingança** ("revenge porn") e consubstancia violência moral contra a mulher no âmbito de relação íntima de afeto, a qual foi prevista pelo legislador nacional no art. 5º, III, c/c art. 7º, V, da Lei 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"), ensejando a reparação por dano moral in re ipsa. 2 - Apresentada robusta documentação pela Autora no sentido da responsabilidade do Réu pela exposição das imagens e não tendo o demandado se desincumbido do ônus que o art. 373, II, do CPC, lhe impõe, a condenação a pagar indenização compensatória do dano moral é medida que se impõe. 3 - **Reconhecido o dever de indenizar, o Juiz deve fixar o montante da reparação atendo-se à reprovabilidade da conduta, à intensidade e à duração do sofrimento da vítima e à capacidade econômica das partes, podendo, ainda, aplicar indenização punitiva quando o comportamento do agressor se revelar particularmente censurável.** Assim, a despeito dos elementos que impelem à fixação de indenização em patamar elevado, impõe-se, no caso dos autos, a redução do quantum indenizatório arbitrado na sentença, com o fim de adequá-lo aos parâmetros anteriormente mencionados. Apelação Cível parcialmente provida. (TJ-DF 20110710146265 - Segredo de Justiça 0014321-67.2011.8.07.0007, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/09/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/09/2017 . Pág.: 410/413)”

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. **Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema historicamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.** 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-

se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso... concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018)”

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DIVULGAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE E-MAIL CONTENDO FOTOS PORNOGRÁFICAS DE PESSOA FALSAMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO A AUTORA DESTA AÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA RÉ. BENEFÍCIO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO 'A QUO'. CONCESSÃO NESTA SEDE. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CUNHO SEXUAL. PROVA PRODUZIDA QUE CONFIRMA OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INFORMAÇÃO NÃO INFIRMADA PELA RÉ. DANO MORAL EVIDENTE. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR COMPATÍVEL AO DANO, NÃO COMPORTANDO MINORAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INTEGRALMENTE ADOTADOS. ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. PROVIDO EM PARTE O DA AUTORA. (TJ-SP - APL: 00009375120108260360 SP 0000937-51.2010.8.26.0360, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 03/09/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2013)”

Nesses casos a responsabilidade civil é a extracontratual subjetiva, tendo em vista que a indenização só é devida diante da comprovação da tríade da responsabilidade civil, que como já falamos, trata-se da comprovação do dano, da culpa do ofensor e do nexo de causalidade.¹⁵² Blaschke e Righi, (2017, p.12), afirmam que “a questão da culpa não se revela tão desafiadora, no sentido de que a maioria dos atos ocorre dolosamente, com a intenção de lesar a vítima através das publicações do conteúdo.”

É importante perceber na primeira decisão juntada (Apelação 00087303020048020001/AL) que o desembargador fundamenta o dever de indenizar nas funções reparatórias e punitivas da responsabilidade civil, tendo em vista que discute a possibilidade de reparação diante da reprovabilidade da conduta, à intensidade e à duração do sofrimento, afirmando poder “aplicar indenização punitiva quando o comportamento do agressor se revelar particularmente censurável”.

¹⁵² Idem, p.12

Portanto, utiliza-se da indenização por danos morais causados às vítimas da pornografia de vingança como forma de imputar ao agressor o dever de reparar, ressarcir e indenizar a vítima pela lesão a ela causada, assim como busca punir o ofensor por sua conduta considerada reprovável e imoral.

Portanto, diante das graves lesões causadas pela Disseminação Não Consensual de Imagens íntimas, que levam meninas à doenças psicológicas e até suicídio, a doutrina e a jurisprudência brasileiras entenderam que era necessário proteger essas meninas e meninos (mesmo que minoria tanto quantitativa, quanto em repercussão social) de forma a impor, no âmbito cível, a responsabilização daquele que expõe suas imagens íntimas, imputando a eles o dever de indenização para reparar e punir.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central a análise da forma encontrada pela doutrina e pelo judiciário de tutelar os direitos personalíssimos das vítimas da pornografia de vingança em relação ao seu agressor e responsável pelo vazamento das imagens, no âmbito da responsabilidade civil.

Nesse contexto, buscando as origens do conceito de pornografia de vingança verificamos que ela é capaz de revitimizar a vítima desse fenômeno, tendo em vista que impõe a ela a culpa pela exposição de seu corpo, remetendo a sua imagem a de prostitutas. Concluiu-se, portanto, que o termo pode inverter os papéis, colocando a vítima como ofensora aos padrões sociais, por expor o seu corpo como uma prostitua o faria.

Foi possível perceber através disso que o fenômeno da NCII é principalmente feminino e trata-se de mais uma forma de violência de gênero encontrada pela sociedade para punir e reprimir a mulher de sua sexualidade e liberdade de se expressar como bem entender.

Adentrando a NCII definiu-se que se caracteriza pela divulgação de imagens sexuais, sejam fotos ou materiais audiovisuais, sem o consentimento da vítima¹⁵³. Esse consentimento é contextual, tendo em vista que consentir em ser fotografada ou filmada dentro de um relacionamento íntimo, não é o mesmo que consentir que essas imagens sejam divulgadas à terceiros que não são parte dessa relação.

Objetiva-se com a disseminação não consensual de imagens íntimas colocar a vítima em posição constrangedora perante a sociedade, utilizando-se de sua liberdade sexual para buscar apoio social para um linchamento moral em massa. Esse fenômeno é potencializado pela rapidez de disseminação de informação e pelo anonimato que é característico das novas tecnologias e das redes sociais.

Entendeu-se que estamos diante de um fenômeno de enormes proporções, capaz de levar suas vítimas à intensa depressão, isolamento social e até ao suicídio.

¹⁵³ Citron e Frank 2014, p.346 apud Viegas; Pamplona 2018, p.13.

Verificou-se que a pornografia de vingança ou disseminação não consensual de imagens íntimas é uma violação aos direitos da personalidade e, portanto, uma grave violação ao princípio da proteção à dignidade da pessoa humana. Ofendendo-se, assim, a honra, a privacidade e a imagem do ofendido.

Sendo assim, diante da lesão ao direito da personalidade, entendeu-se que cabe perdas e danos, na medida do dano causado, independentemente de o direito lesado ter caráter patrimonial ou não, na medida dos artigos 5º, X, da CRBF/88 e 12 do Código Civil.

Portanto, concluiu-se que o responsável pela disseminação não consensual de imagens íntimas deve ser responsabilizado civilmente, como forma de reparar o dano causado à vítima e punir o agressor, reprovando os seus comportamentos ofensivos e alertando a toda sociedade sobre a intolerabilidade sobre essas condutas. Foi visto que é assim que tribunais de todo o país têm encarado a NCII, aplicando-se indenizações a favor da vítima, como forma civil de tutelar os direitos personalíssimos dela.

Com base nesse estudo foi possível verificar que apenas a reparação pecuniária da vítima e a punição do agressor podem não ser suficientes, tendo em vista que o agressor não é um problema único e isolado, mas os preceitos que se baseia a sociedade como um todo é o maior vilão. Isso porque, de um lado temos o agressor, responsável pela disseminação não consensual das imagens íntimas daquela vítima, expondo-a aos julgamentos, e do outro, temos toda a sociedade que oprime, agride e culpabiliza a vítima, excluindo e rotulando-a como imoral.

É o julgamento social e o sentimento de perda da honra perante a sociedade que coloca a vítima a decidir por opções mais extremas, como o suicídio. Portanto, mais do que nunca a função preventiva da responsabilidade civil deve ser pensada como uma das soluções, tendo em vista que nessa função, o papel do ordenamento jurídico é o de induzir comportamentos virtuosos, fazendo com que potenciais ofensores evitem condutas que gerem danos a terceiros¹⁵⁴. Seriam ações que aos poucos transformassem o olhar da sociedade perante o papel da mulher, desestabilizando as bases patriarcais e finalmente protegendo-as de ações violadoras ligadas ao seu gênero.

¹⁵⁴ Rosenvald (2017, p. 97-98)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo de. *Dano Moral & Indenização Punitiva: o punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. Responsabilidade Civil e Sociedade de Risco: Uma Releitura no Contexto Do Direito Dos Desastres. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, ms. v3, n2, p. 261-279, jul/dez 2017

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Disponível em < https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Último acesso 28/06/2019. Mimeografado, dezembro de 2010.

BEUVOIR, de Simone. *O Segundo Sexo: A Experiência Vivida*. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1967.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Bomtempo, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da Personalidade*. Forense, Rio de Janeiro, 1995.

BUZZI, Vitória. Pornografia de Vingança. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed, São Paulo: Atlas, 2010.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. *The Wake Forest Law Review*, 2014. Disponível em:<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs>. Acesso em: 09 de junho de 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria geral do Direito Civil*. 36 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DONEDA, Danilo. *Os Direitos da Personalidade no Código Civil*. Campos dos Goitacazes: Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral da Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil em espécie*. Salvador: JusPodvim, 2014.

FERREIRA, AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA. *Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa*. Coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos, 5 ed, Curitiba, Positivo, 2010.

LASCHKE, Rafaela Wendler; RIGH, Lucas Martins. Protegendo a Intimidade: A Tutela Reparatória nos Casos de Pornografia da Vingança no Ciber Espaço. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria, 2017.

LEITE, José Rubens Morato, Melo, Melissa Ely. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. Revista Sequência, no 55, p. 195-218, dez. 2007.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. cadernos de campo, São Paulo, n. 25, p. 246-266, 2016

MARZOCHI, Marcelo de Luca. Pornografia na Internet. Revista Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 233. Pag. 229-243. Jul/Set 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

ROSEVALD, Nelson. *As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil*. 3º Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e a Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

VALENTE, Mariana Giogetti et al.. *O Corpo é o Código: Estratégias jurídicas de Enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil*. São Paulo: InternetLab, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; BARBOSA, Renata da Silva Athayde; COSTA, Rodrigo de Souza. *Pornografia e Violência de Gênero: Instrumentos de Proteção da Mulher em Situação de Violência*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 151, p. 417-456, 2019.

SILVA, José Afonso. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1998, p. 89-84.

STRÜCKER, Bianca; CANABARRO, Ivo dos Santos. Por trás da “cura gay”: o patriarcalismo na família e no estado contemporâneo. Direitos fundamentais sociais. Chapecó: UNOESC, 2018.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. *Divulgação não autorizada de imagens íntimas na Internet: o caso da pornografia de vingança*. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35797545/Divulga%C3%A7%C3%A3o_n%C3%A3o_autorizada_de_imagens_%C3%ADntimas_na_Internet_o_caso_da_pornografia_de_vingan%C3%A7a?auto=download. Acessado em: 25 de mai. de 2019.

_____, Chiara Antonia Spadaccini de. *Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet*. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017, p. 108-146.

_____, Chiara Antonia Spadaccini de. *Direito à Imagem na Internet: Estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os Casos de Divulgação de Imagem Intima*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: RT, Vol 15. Ano 5, Abr-jun 2018, p. 93-127.

UFMG, Clínica de Direitos Humanos. *Recomendação sobre a PL5555/2013*. Brasília, 2015. Disponível em <file:///C:/Users/tr560864/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_2671_1443558899179_K.pdf> Acesso em: 26 jan.2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; BULGARELLI, Lucas. *Not Revenge, Not Porn: Analysing The Exposure of Teenage Girls Online In Brazil*, 2015. Disponível em <<https://www.genderit.org/es/node/4662>>. Acesso em 01 de julho de 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA, Rodolfo Mário Veiga Filho. *Porn Revenge: Uma Violência de Gênero que Gera Responsabilidade Civil e Penal*. COMPEDI, Porto Alegre, 2018, pg. 6-26.

VIEIRA, Tatiana Malta. *O Direito à privacidade na sociedade de informação: a efetividade desse direito diante dos avanços da tecnologia da informação*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Brasília, Brasília 2007.